



**(Atualizada até a Emenda Constitucional nº 25,  
de 18/06/2016, publicada no Boletim Oficial do  
GOB nº 13, de 26/07/2016)**

# CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL DE 17 DE MARÇO DE 2007

Edição do texto constitucional promulgado em 17 de março de 2007, revisado, atualizado, consolidado e anotado pelo Ir. Eugenio Lisboa Vilar de Melo, com as alterações introduzidas:

## **1) Pelas Emendas Constitucionais:**

- 1.1)** Nº 01, de 01 de dezembro de 2007
- 1.2)** Nº 02, de 15 de março de 2008
- 1.3)** Nº 03, de 15 de março de 2008
- 1.4)** Nº 04, de 15 de março de 2008
- 1.5)** Nº 05, de 22 de setembro de 2008
- 1.6)** Nº 06, de 23 de março de 2009
- 1.7)** Nº 07, de 23 de março de 2009
- 1.8)** Nº 08, de 04 de dezembro de 2010
- 1.9)** Nº 09, de 18 de junho de 2012
- 1.10)** Nº 10, de 18 de junho de 2012
- 1.11)** Nº 11, de 15 de setembro de 2012
- 1.12)** Nº 12, de 15 de setembro de 2012
- 1.13)** Nº 13, de 15 de setembro de 2012
- 1.14)** Nº 14, de 15 de setembro de 2012
- 1.15)** Nº 15, de 15 de setembro de 2012
- 1.16)** Nº 16 de 01 de dezembro de 2012
- 1.17)** Nº 17 de 16 de março de 2013
- 1.18)** Nº 18 de 07 de dezembro de 2013
- 1.19)** Nº 19 de 07 de dezembro de 2013
- 1.20)** Nº 20 de 06 de dezembro de 2014
- 1.21)** Nº 21 de 06 de dezembro de 2014
- 1.22)** Nº 22 de 06 de dezembro de 2014
- 1.23)** Nº 23 de 21 de março de 2015
- 1.24)** Nº 24 de 21 de março de 2015
- 1.25)** Nº 25, de 18 de junho de 2016
- 1.26)** Nº 26, de 17 de setembro de 2016
- 1.27)** Nº 27, de 17 de setembro de 2016
- 1.28)** Nº 28, de 17 de setembro de 2016
- 1.29)** Nº 29, de 17 de setembro de 2016
- 1.30)** Nº 30, de 17 de setembro de 2016

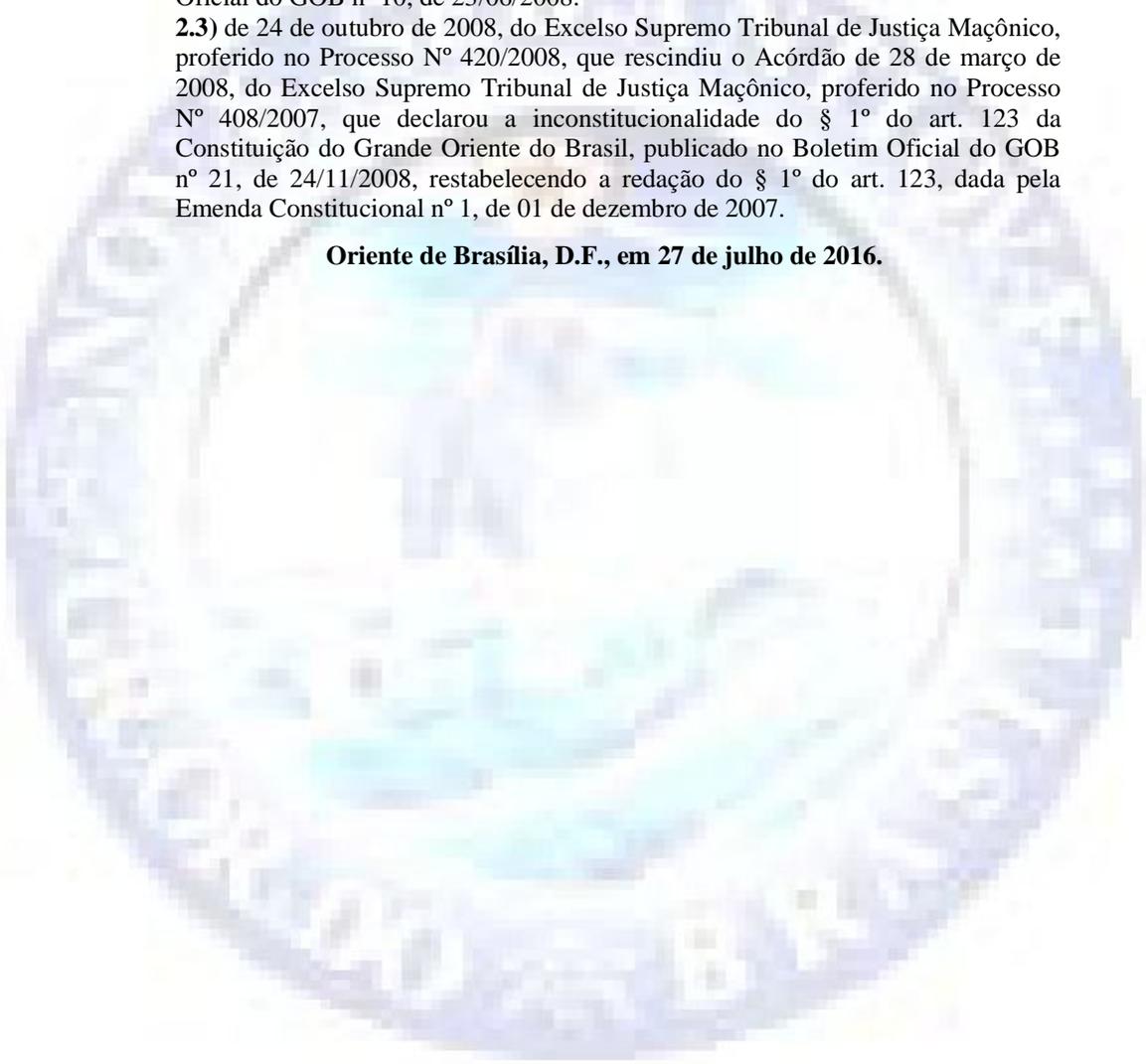
**2) Pelos Acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico:**

**2.1)** de 28 de março de 2008, do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, proferido no Processo Nº 408/2007, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 07, de 05/05/2008.

**2.2)** de 30 de maio de 2008, do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, proferido no Processo Nº 397/2007, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 137 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 10, de 23/06/2008.

**2.3)** de 24 de outubro de 2008, do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, proferido no Processo Nº 420/2008, que rescindiu o Acórdão de 28 de março de 2008, do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, proferido no Processo Nº 408/2007, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 21, de 24/11/2008, restabelecendo a redação do § 1º do art. 123, dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 01 de dezembro de 2007.

**Oriente de Brasília, D.F., em 27 de julho de 2016.**



A **Constituição do Grande Oriente do Brasil**, promulgada em 17 de março de 2007 e publicada no Boletim Oficial – Edição Especial de 25 de maio de 2007 entrou em vigor no dia 24 de junho de 2007, por força do disposto em seu art. 148.

Aproximadamente seis meses depois já recebia a sua primeira emenda, e depois outras vieram, sobre as quais discorreremos a seguir.

A Soberana Assembleia Federal Legislativa no dia 1º de dezembro de 2007 promulgou a **Emenda Constitucional Nº 1**, que deu nova redação ao § 1º do art. 123, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 23, de 20/12/2007. O art. 123, *caput*, trata da inelegibilidade, e essa emenda teve como objetivo inserir, entre aqueles que estavam dispensados de frequência para fins de eleição, **os Ministros do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral; os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais**, já que o dispositivo em sua redação original omitira essas autoridades. Esse dispositivo - § 1º - foi, posteriormente, considerado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, conforme comentaremos mais adiante.

Em 15 de março de 2008, a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a **Emenda Constitucional Nº 2**, que deu nova redação ao inciso III do art. 26, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 05, de 07/04/2008. O dispositivo ora alterado somente permitia que as Lojas elegessem Deputados e Suplentes, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares. Ou, a qualquer tempo, apenas para complementação de legislatura em curso, no caso em que a Loja passasse a funcionar após o início de um período legislativo. Assim, a Loja que na época própria, deixasse de eleger Deputado ou Suplente, somente o poderia fazer para a nova legislatura, após decorridos quatro anos da eleição geral, e nunca para a legislatura em curso. Esse entendimento foi corroborado por decisões do Colendo Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, ao decidir sobre pleitos das Lojas Vale das Acácias Nº 2.855, do Oriente de João Pinheiro-MG; Esmite Bento de Melo Nº 3.177, do Oriente de Porto Velho-RO e União Lealdade e Perseverança, do Oriente de São Paulo-SP, publicadas no Boletim Oficial Nº 23, de 20/12/2007. Com essa Emenda, as Lojas têm o direito de eleger Deputados e Suplentes, a qualquer tempo e sem qualquer restrição.

Nessa mesma data - 15 de março de 2008 - a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou, também, a **Emenda Constitucional Nº 3**, que deu nova redação ao art. 37, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 05, de 07/04/2008. O art. 37, em sua redação originária, somente permitia a realização de eleições para Deputados e Suplentes a cada quatro anos, no mês de maio dos anos ímpares e, extraordinariamente, apenas, para complementação de mandato. Com a nova redação, a eleição continua a se realizar nos mesmos moldes, e, ainda, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos.

Ainda, em 15 de março de 2008, a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a **Emenda Constitucional Nº 4**, que deu nova redação ao art. 132, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 06, de 18/04/2008. A regra geral da permanência do titular de cargo maçônico em exercício até a posse de seu sucessor, mesmo com seu mandato extinto, já tinha algumas exceções (Deputados

Federais, Estaduais e Distritais, Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal) às quais foram acrescentadas os cargos de Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas. Assim, os titulares desses cargos, ao se encerrarem seus mandatos, não mais continuam em exercício até a posse dos novos titulares.

Em 28 de março de 2008, o Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** proposta pelo Grande Procurador Geral do GOB, constitutiva do Processo Nº 408/2007, à unanimidade de votos, por **Acórdão**, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil (Acórdão publicado no Boletim Oficial Nº 07, de 05/05/2008). Entendeu o Pretório Excelso que esse parágrafo restringia direitos de valorosos irmãos que ocupam altos cargos na administração maçônica, e, assim, feria os Princípios Gerais e os Postulados da instituição, pilares inarredáveis da Maçonaria, devendo, assim, seus direitos serem restabelecidos, conforme previstos nos incisos I e V do art. 30 e no § 4º do art. 33 da Constituição do GOB.

Acórdão de 30 de maio de 2008, do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** proposta pelo Grande Procurador Geral do GOB, constitutiva do Processo Nº 397/2007, vencido o Relator, Ministro José Francisco Vaz, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 137 da Constituição do Grande Oriente do Brasil (Acórdão publicado no Boletim Oficial Nº 10, de 23/06/2008). Entendeu o Pretório Excelso que esse parágrafo se encontra eivado de vício no seu texto original atacado, conflitando com os Princípios Gerais e os Postulados Universais da Ordem Maçônica, por facultar a iniciação de pessoa do sexo feminino nos augustos Mistérios, quebrando desta feita princípio milenar da Instituição. Podendo, em razão disto produzir graves lesões aos princípios e à origem da Ordem.

Em 22 de setembro de 2008 a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou, a **Emenda Constitucional Nº 5**, que deu nova redação ao art. 27, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 18, de 13/10/2008. O art. 27, em sua redação originária, permitia que tomassem parte na votação de admissão de candidato, todos os Maçons presentes à Sessão. Com a nova redação, a votação será decidida por deliberação de uma Loja regular, mediante votação. Ou seja, somente os membros de seu Quadro de Obreiros poderão deliberar sobre a Admissão de Candidatos (Escrutínio Secreto).

Pelo Acórdão de 24 de outubro de 2008, o Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico ao julgar a **Ação Rescisória** proposta pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa e Deputados Federais Arnaldo Sóter Braga Cardoso, Ademir Cândido da Silva e Jayme Henrique Rodrigues dos Santos, constitutiva do Processo nº 420/2008, rescindiu o Acórdão de 28 de março de 2008, do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, proferido no Processo Nº 408/2007, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 21, de 24/11/2008, restabelecendo a redação do § 1º do art. 123, dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 01 de dezembro de 2007.

A Soberana Assembleia Federal Legislativa, por meio da **Emenda Constitucional nº 6**, de 23 de março de 2009, promulgada nessa mesma data, e publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13 de abril de 2009, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 107 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, para incluir como competência do Superior Tribunal de Justiça Maçônico, processar e julgar originariamente os Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal, que haviam sido omitidos em sua redação original. Tratou ainda de alterar a expressão “diretamente vinculadas...”, para “diretamente jurisdicionadas...”, com relação às Lojas referidas nos §§ 4º e 5º do art. 6º da mesma Constituição.

A **Emenda Constitucional nº 7**, promulgada em 23 de março de 2009, pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13 de abril de 2009, deu nova redação aos incisos I e II do art. 97, para acrescentar-lhes o termo “Maçônico” com relação ao Supremo Tribunal de Justiça **Maçônico**, procedendo-se a repercussão dessa alteração nos artigos 34-III; 47-II; 50-caput; 71-§ 2º, 74- parágrafo único; 75-caput; 76-IX; 91-IV; 96-III; no Capítulo II – Seção I – no Título; artigos 102, 103 – caput; 103 - § 2º; 105-caput; 106-caput; 107-I-d e 144, e também, com relação ao Superior Tribunal de Justiça **Maçônico**, procedendo-se a repercussão dessa alteração nos artigos 47-II; 50-caput; 76-IX; 91-V; 97-II; 103-I-a; 103-III-a; Seção II – no Título; 104-caput; 105-caput; 106-caput; 107-caput; 111-caput; 112-caput e 113-IV.

Em 04 de dezembro de 2010, a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a **Emenda Constitucional nº 08**, dessa mesma data, que deu nova redação ao inciso XVII do art. 49 da Constituição do Grande Oriente do Brasil e acrescentou-lhe um parágrafo único. Trata-se de dar competência privativa à Soberana Assembleia Federal Legislativa para a concessão de títulos honoríficos (inciso XVII), ouvida previamente a Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações (parágrafo único).

Pela **Emenda Constitucional nº 09**, de 18 de junho de 2012, a Soberana Assembleia Federal Legislativa instituiu como órgão do Poder Judiciário a “**Comissão Processante**” das Lojas, incumbida de processar seus membros, cujas composição, competência e funcionamento serão regulamentados por lei.

A **Emenda Constitucional nº 10**, de 18 de junho de 2012, promulgada pela Soberana Assembleia Federal Legislativa deu nova redação ao inciso XII do art. 76, para disciplinar as relações funcionais dos empregados do GOB disponibilizados aos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário.

O Boletim Oficial do GOB nº 18, de 8 de outubro de 2012 publicou as Emendas Constitucionais nºs 11, de 15 de setembro de 2012, 12, de 15 de setembro de 2012, 13, de 15 de setembro de 2012, 14, de 15 de setembro de 2012 e 15, de 15 de setembro de 2012 (págs ,50/53).

A **Emenda Constitucional nº 11**, de 15 de setembro de 2012, deu nova redação ao art. 63, para autorizar a abertura de contas bancárias em nome dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Já a **Emenda Constitucional nº 12**, de 15 de setembro de 2012, deu nova redação ao § 3º do art. 56, para incluir, também, a divulgação de relatórios

resumidos mensais da execução orçamentária e financeira pelos Presidentes da Soberana Assembleia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal Federal Maçônico.

Por sua vez, a **Emenda Constitucional nº 13**, de 15 de setembro de 2012, deu nova redação ao § 8º do art. 56, para incluir nesse dispositivo, também, os Presidentes da Soberana Assembleia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal Federal Maçônico.

A **Emenda Constitucional nº 14**, de 15 de setembro de 2012, modificou a redação do art. 65 para incluir nesse dispositivo, também, os Presidentes da Soberana Assembleia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal Federal Maçônico.

A **Emenda Constitucional nº 15**, de 15 de setembro de 2012, alterou a redação do Inciso I do art. 34, para acrescentar-lhe o termo “**brasileira**”, **permitindo, assim, que o Maçom poderá prestar obediência a outra organização maçônica simbólica estrangeira.**

Já a **Emenda Constitucional nº 16**, de 01 de dezembro de 2012, suprimiu o Parágrafo Único do Art. 63 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, que tratava da exigência de lei ordinária para a distribuição de recursos orçamentários aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Pela **Emenda Constitucional nº 17**, de 16 de março de 2013, foi dada nova redação ao art. 47, com a finalidade de não permitir a reeleição do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

O Boletim Oficial do GOB nº 6, de 14/04/2014, pág. 64, publica a promulgação da **Emenda Constitucional nº 18**, de 07 de dezembro de 2013, que modifica a redação da alínea “a” do inciso I do art. 103, que trata da competência do Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, para acrescer a expressão “**nos crimes de responsabilidade**” e organizou hierarquicamente as autoridades mencionadas no dispositivo.

Pela **Emenda Constitucional nº 19**, de 07 de dezembro de 2013, que modifica a redação do inciso I do art. 113, que trata da competência dos Tribunais de Justiça Maçônicos dos Estados e do Distrito Federal, foi acrescida ao final a expressão “**nos crimes de responsabilidade, e os recursos interpostos pelos membros e dignidades das Lojas das respectivas jurisdições**” e excluiu do rol de autoridades ali elencadas “**os Membros dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal.**”

Pela **Emenda Constitucional nº 20**, de 06 de dezembro de 2014 foi dada nova redação ao inciso XVI do art. 26, para autorizar a Loja a realizar sessão comemorativa de sua fundação na respectiva data.

A **Emenda Constitucional nº 21**, de 06 de dezembro de 2014, elevou os percentuais orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Por meio da **Emenda Constitucional nº 22**, de 06 de dezembro de 2014, foi dada nova redação ao art. 12 para proibir a reeleição dos Grãos Mestres dos Estados e do Distrito Federal e de seus Adjuntos.

Já a **Emenda Constitucional nº 23**, de 21 de março de 2015, deu nova redação ao art. 71 para proibir a reeleição do Grão Mestre Geral e de seu Adjunto.

Por sua vez, a **Emenda Constitucional nº 24**, de 21 de março de 2015, deu nova redação ao inciso II do art. 72, para alterar a data de apresentação para eleição dos nomes do Grão Mestre Geral, dos Grãos Mestres dos Estados e do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos ao Tribunal competente, que passou a ser **até o dia 31 de agosto do ano anterior ao da eleição**, subscrita pelo menos por sete Lojas.

Em 18 de junho de 2016 foi promulgada a **Emenda Constitucional nº 25**, dessa mesma data, que dá nova redação ao art. 9º da Constituição, que deu nova redação ao art. 9º para estabelecer que a sede e foros dos Grandes Orientes dos Estados serão nas capitais ou municípios integrantes da Região Metropolitana e as do Distrito Federal, em Brasília. A mudança da sede deverá ser precedida de aprovação pela Assembleia Estadual e Distrital.



Em 17 de setembro de 2016 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, que modifica a redação do inciso VIII, do Art. 122, da Constituição do Grande Oriente do Brasil

Em 17 de setembro de 2016 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 27, que modifica a redação do Art. 129, da Constituição do Grande Oriente do Brasil

Em 17 de setembro de 2016 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 28, que modifica a redação do § 4º, do inciso III, do Art. 33, da Constituição do Grande Oriente do Brasil

Em 17 de setembro de 2016 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 29, que modifica a redação da alínea A, do inciso I, do Art. 103, da Constituição do Grande Oriente do Brasil

Em 17 de setembro de 2016 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30, que modifica a redação do inciso X, do Art. 77, da Constituição do Grande Oriente do Brasil

**Observações:**

1. Texto revisado, atualizado, consolidado e anotado pelo **M.:M.: Eugenio Lisboa Vilar de Melo**, CIM 209.609.

2. Este texto não substitui o publicado nos Boletins Oficiais do Grande Oriente do Brasil.

|                       |  |  |
|-----------------------|--|--|
| EC 01                 | Emenda Constitucional nº 01, de 01 de dezembro de 2001<br>– Dá nova redação ao parágrafo primeiro do art. 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.             |  |
| EC 02                 | Emenda Constitucional nº 02, de 15 de março de 2002<br>Dá nova redação ao inciso III do art. 26 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.                           |  |
| EC 03                 | Emenda Constitucional nº 03, de 15 de março de 2002<br>Dá nova redação ao art. 37 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.   |  |
| EC 04                 | Emenda Constitucional nº 04, de 15 de março de 2002<br>Dá nova redação ao art. 132 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.  |  |
| ACÓRDÃO<br>28/03/2008 | Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico - Proc. Nº 408-2007 – Ação Direta de Inconstitucionalidade do 1º do art. 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil. |  |
| ACÓRDÃO<br>30/05/2008 | Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico - Proc. Nº 397-2007 – Ação Direta de Inconstitucionalidade do 2º do art. 137 da Constituição do Grande Oriente do Brasil. |  |
| EC 05                 | Emenda Constitucional nº 05, de 22 de setembro de 2005<br>– Dá nova redação ao Artigo 27 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.                                  |  |
| ACÓRDÃO<br>24/10/2008 | Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico - Proc. Nº 420-2008 – Ação Rescisória.  |  |
| EC 06                 | Emenda Constitucional nº 06, de 23 de março de 2006<br>Dá nova redação ao artigo 107 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.                                      |  |
| EC 07                 | Emenda Constitucional nº 07, de 23 de março de 2006<br>Dá nova redação ao artigo 97 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.                                       |  |

|         |   |  |
|---------|---|--|
|         | Oriente do Brasil.  |  |
| EC 08   | Emenda Constitucional nº 08, de 04 de dezembro de 2015<br>– Dá nova redação ao inciso XVII e acrescenta parágrafo único ao artigo 49 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.   |  |
| EC 09   | Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2016<br>Modifica a redação do inciso IV do art. 97; do inciso I do art. 113; do Capítulo IV do Título VI; da Seção I do Capítulo IV do Título VI, e insere o art. 119-A na Constituição do Grande Oriente do Brasil. |  |
| EC 10   | Emenda Constitucional nº 10, de 18 de junho de 2016<br>Modifica a redação do inciso XII do artigo 76 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.   |  |
| EC 11   | Emenda Constitucional nº 11, de 15 de setembro de 2016<br>– Emenda à Constituição: modifica a redação do Art. 119 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.  |  |
| EC 12   | Emenda Constitucional nº 12, de 15 de setembro de 2016<br>– Emenda à Constituição: modifica a redação do § 3º do artigo 56 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.   |  |
| EC 13   | Emenda Constitucional nº 13, de 15 de setembro de 2016<br>– Emenda à Constituição: modifica a redação do § 8º do artigo 56 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.   |  |
| EC 14   | Emenda Constitucional nº 14, de 15 de setembro de 2016<br>– Emenda à Constituição: modifica a redação do Art. 65 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.   |  |
| EC 15   | Emenda Constitucional nº 15, de 15 de setembro de 2016<br>– Emenda à Constituição: modifica a redação do Inciso Art. 34 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.  |  |
| EC 16   | Emenda Constitucional nº 16 de 01 de dezembro de 2016   |  |
| EC 17   | Emenda Constitucional nº 17 de 16 de março de 2017  |  |
| EC 18   | Emenda Constitucional nº 18 de 07 de dezembro de 2017   |  |
| EC 19   | Emenda Constitucional nº 19 de 07 de dezembro de 2017   |  |
| EC 20   | Emenda Constitucional nº 20 de 06 de dezembro de 2017   |  |
| EC 21   | Emenda Constitucional nº 21 de 06 de dezembro de 2017   |  |
| EC 22   | Emenda Constitucional nº 22 de 06 de dezembro de 2017   |  |
| EC 23   | Emenda Constitucional nº 23 de 21 de março de 2018  |  |
| EC 24   | Emenda Constitucional nº 24 de 21 de março de 2018  |  |
| EC 25   | Emenda Constitucional nº 25 de 18 de junho de 2016  |  |
| EC 26   | Emenda Constitucional nº 26 de 17 de setembro de 2016   |  |
| EC 27   | Emenda Constitucional nº 27 de 17 de setembro de 2016   |  |
| EC 28   | Emenda Constitucional nº 28 de 17 de setembro de 2016   |  |
| EC 29   | Emenda Constitucional nº 29 de 17 de setembro de 2016   |  |
| EC 30   | Emenda Constitucional nº 30 de 17 de setembro de 2016   |  |
| Relação | Dispositivos da Constituição do Grande Oriente do Brasil alterados e/ou acrescentados   |  |

# CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

*Nós, os representantes dos Maçons do Grande Oriente do Brasil, reunidos em Assembleia Federal Constituinte, sob a invocação do Grande Arquiteto do Universo, estabelecemos e promulgamos a seguinte*

## CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

### Título I DA MAÇONARIA E SEUS PRINCÍPIOS

#### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA MAÇONARIA E DOS POSTULADOS UNIVERSAIS DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º A Maçonaria é uma instituição essencialmente iniciática, filosófica, filantrópica, progressista e evolucionista, cujos fins supremos são: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Parágrafo único. Além de buscar atingir esses fins, a Maçonaria:

I – proclama a prevalência do espírito sobre a matéria;

II – pugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade;

III - proclama que os homens são livres e iguais em direitos e que a tolerância constitui o princípio cardeal nas relações humanas, para que sejam respeitadas as convicções e a dignidade de cada um;

IV - defende a plena liberdade de expressão do pensamento, como direito fundamental do ser humano, observada correlata responsabilidade;

V - reconhece o trabalho como dever social e direito inalienável;

VI - considera Irmãos todos os Maçons, quaisquer que sejam suas raças, nacionalidades, convicções ou crenças;

VII - sustenta que os Maçons têm os seguintes deveres essenciais: amor à família, fidelidade e devotamento à Pátria e obediência à lei;

VIII - determina que os Maçons estendam e liberalizem os laços fraternais que os unem a todos os homens esparsos pela superfície da terra;

IX - recomenda a divulgação de sua doutrina pelo exemplo e pela palavra e combate, terminantemente, o recurso à força e à violência para a consecução de quaisquer objetivos;

X - adota sinais e emblemas de elevada significação simbólica;

XI - defende que nenhum Maçom seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XII - condena a exploração do homem, os privilégios e as regalias, enaltecendo, porém, o mérito da inteligência e da virtude, bem como o valor demonstrado na prestação de serviços à Ordem, à Pátria e à Humanidade;

XIII - afirma que o sectarismo político, religioso e racial são incompatíveis com a universalidade do espírito maçônico;

XIV – combate a ignorância, a superstição e a tirania.

Art. 2º São postulados universais da Instituição Maçônica:

I - a existência de um princípio criador: o Grande Arquiteto do Universo;

II - o sigilo;

III - o simbolismo da Maçonaria Universal;

IV - a divisão da Maçonaria Simbólica em três graus;

V - a Lenda do Terceiro Grau e sua incorporação aos Rituais;

VI - a exclusiva iniciação de homens;

- VII - a proibição de discussão ou controvérsia sobre matéria político-partidária, religiosa e racial, dentro dos templos ou fora deles, em seu nome;
- VIII - a manutenção das Três Grandes Luzes da Maçonaria: o Livro da Lei, o Esquadro e o Compasso, sempre à vista, em todas as sessões das Lojas;
- IX - o uso do avental nas sessões.

## Capítulo II DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Art. 3º O Grande Oriente do Brasil, constituído como Federação indissolúvel dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, das Lojas Maçônicas Simbólicas e dos Triângulos, fundado em 17 de junho de 1822, é uma Instituição Maçônica com personalidade jurídica de direito privado, simbólica, regular, legal e legítima, sem fins lucrativos, com sede própria e foro no Distrito Federal na SGAS - Quadra 913 – Conjunto “H”.

Art. 4º O Grande Oriente do Brasil, regido por esta Constituição,

- I - não divide a sua autoridade, nem a subordina a quem quer que seja;
- II - tem jurisdição nacional e autoridade sobre os três graus simbólicos;
- III - é o único poder de onde emanam leis para o governo da Federação;
- IV - age perante os problemas nacionais e humanos de maneira própria e independente;
- V - mantém, com as demais Potências Maçônicas, relações de fraternidade e é o responsável pelo cumprimento e manutenção da lei maçônica.

Parágrafo único. Serão respeitados os *LANDMARKS*, os postulados universais e os princípios da Instituição Maçônica.

Art. 5º A soberania do Grande Oriente do Brasil emana do povo maçônico e em seu nome é exercida pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles.

Art. 6º O patrimônio do Grande Oriente do Brasil é constituído de bens móveis, imóveis, de valores e bens de direito.

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser gravados, alienados, permutados, doados ou ter seu uso cedido, com autorização da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório.

§ 3º As receitas do Grande Oriente do Brasil, que deverão ser aplicadas no País, serão ordinárias ou extraordinárias; para aquelas, quando obtidas de seus membros via capitação; para estas, quando por doações, serviços prestados, alugueres de seus próprios ou de materiais fornecidos.

§ 4º Constituem patrimônio histórico do Grande Oriente do Brasil as três Lojas que lhe deram origem: COMÉRCIO E ARTES, UNIÃO E TRANQUILIDADE e ESPERANÇA DE NICTHEROY, as quais não poderão abater colunas.

§ 5º As Lojas referidas no parágrafo anterior, com sede no Rio de Janeiro, e a Loja Estrela de Brasília n.º 1484, primaz de Brasília, jurisdicionam-se diretamente ao Poder Central e sujeitam-se às obrigações pecuniárias por ele instituídas.

## Capítulo III DOS GRANDES ORIENTES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DAS DELEGACIAS REGIONAIS

Art. 7º O Regulamento Geral da Federação fixa os requisitos para a criação, instalação e funcionamento dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, bem assim o relacionamento destes com o Grande Oriente do Brasil.

§ 1º Os Grandes Orientes a serem criados serão instituídos por Lojas Maçônicas neles sediadas, desde que em número não inferior a treze.

§ 2º A expressão “Federado ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo do Grande Oriente do Estado e do Distrito Federal.

Art. 8º Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em suas respectivas jurisdições e são regidos por esta Constituição, pelo Regulamento Geral da Federação, pela Constituição que adotarem, bem como pela legislação ordinária.

**Art. 9º<sup>1</sup> As sedes e foros dos Grandes Orientes dos Estados serão nas Capitais ou Municípios integrantes da Região Metropolitana, a do Distrito Federal em Brasília.**

**Parágrafo Único – A mudança da sede deverá ser precedida de aprovação da respectiva Assembleia Estadual e Distrital.**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 18 de junho de 2016)**

Art. 10. O patrimônio dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, que não se confunde com os do Grande Oriente do Brasil e das Lojas, é constituído de bens móveis, imóveis, de valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados, doados bem como ter seu uso cedido, com autorização de suas respectivas Assembleias Legislativas, enquanto os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório.

Art. 11. Os órgãos da administração dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm, no que couber, nas respectivas jurisdições, as mesmas atribuições dos órgãos similares da administração do Grande Oriente do Brasil, obedecidas as restrições impostas por esta Constituição e pelo Regulamento Geral da Federação.

**Art. 12.<sup>2</sup> Os Grão-Mestres Estaduais e Distrital, como também os seus respectivos adjuntos, serão eleitos conjuntamente para um mandato de quatro anos, em oficinas Eleitorais especificadamente para este fim instaladas nos Estados e no Distrito Federal, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons para tal habilitados nas Lojas Jurisdicionadas, em turno único, em data única, no mês de março do quarto ano do mandato, vedada a reeleição. (NR)**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 06 de dezembro de 2015)**

§ 1º A posse dos eleitos dar-se-á no mês de junho, perante a respectiva Assembleia Legislativa.

§ 2º Os eleitos tem suas competências conferidas por esta Constituição e pelo Regulamento Geral da Federação, sem prejuízo de outras que lhes venham a ser outorgadas pelas Constituições Estaduais e a do Distrito Federal.

§ 3º Inclui-se nas competências do parágrafo anterior a de propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo, estendendo-se essa faculdade às Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal.

<sup>1</sup> Nova redação dada ao art. 9º pela Emenda Constitucional nº 25, de 18 de junho de 2016, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 13, de 26/07/2016.

Redação Anterior: Art. 9º. As sedes e foros dos Grandes Orientes dos Estados serão sempre nas Capitais, e a do Distrito Federal, em Brasília.

<sup>2</sup> Nova redação dada ao art. 12 pela Emenda Constitucional nº 22, de 06 de dezembro de 2014, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 5, de 15 de abril de 2015.

Redação anterior: Art. 12. Os Grão-Mestres dos Estados e o do Distrito Federal, e seus Adjuntos, serão eleitos conjuntamente, para um mandato de quatro anos, em oficina eleitoral instalada no Estado ou no Distrito Federal, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons das Lojas jurisdicionadas aos respectivos Grandes Orientes, em um único turno, em data única, no mês de março do último ano do mandato, permitida uma reeleição.

Art. 13. Nos Estados onde não houver Grandes Orientes poderão ser criadas Delegacias Regionais, desde que existam em funcionamento regular pelo menos três Lojas federadas ao Grande Oriente do Brasil.

§ 1º A nomeação dos titulares das Delegacias Regionais é da competência do Grão-Mestre Geral e recairá em Mestres Maçons, conforme o disposto no Regulamento Geral da Federação, que disporá sobre o funcionamento dessas Delegacias, suas atribuições e competências.

§ 2º O título de Delegado é de uso exclusivo do Grão-Mestre Geral, sendo vedado o seu uso nos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal.

**Título II**  
**DA LOJA E DO TRIÂNGULO**  
Capítulo I  
**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 14. Os Maçons agremiam-se em oficinas de trabalho denominadas:

I - Lojas: quando constituídas por sete ou mais Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

II - Triângulos: se constituídos de três a seis Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 1º Em Município onde já exista Loja federada ao Grande Oriente do Brasil, só poderá ser constituída outra com um mínimo de vinte e um Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 2º Em local onde não exista Grande Oriente do Estado, o Grão-Mestre Geral poderá aprovar a criação de Lojas com número de Mestres Maçons inferior ao estipulado no parágrafo anterior, desde que, fundamentadamente, seja pleiteado por, pelo menos, sete membros fundadores.

§ 3º Em local onde não exista Grande Oriente do Estado, o Grão-Mestre Geral poderá aprovar a criação de Triângulos.

§ 4º Onde não exista Grande Oriente do Estado, enquanto não for expedida a Carta Constitutiva, a Loja poderá funcionar provisoriamente, se autorizada pelo Grão-Mestre Geral.

Art. 15. O funcionamento provisório bem como a extinção de Lojas são estabelecidos no Regulamento Geral da Federação.

Parágrafo único. O Regulamento Geral da Federação disporá sobre os direitos, deveres, obrigações e requisitos fundamentais que deverão constar do Estatuto das Lojas.

Art. 16. A autonomia da Loja será assegurada:

I - pela eleição, por maioria simples, da respectiva Administração e de seu Orador, que é membro do Ministério Público;

II - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse e às suas necessidades, tais como:

- a) fixação e arrecadação das contribuições de sua competência;
- b) aplicação de suas rendas;
- c) organização e manutenção de serviços assistenciais, sociais, cívicos e de ordem cultural;
- d) utilização e gestão de seu patrimônio.

III - pela eleição de Deputados e seus Suplentes tanto à Soberana Assembleia Federal Legislativa quanto à Assembleia Estadual e Distrital Legislativa;

IV - pela eleição do Grão-Mestre Geral e de seu Adjunto, bem como do Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e de seus Adjuntos.

Art. 17. A expressão "Federada ao Grande Oriente do Brasil" figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo da Loja, seguida de seu número, e será inserida em todos os impressos, papéis e documentos, bem como a expressão "Jurisdicionada ao", seguida do nome do Grande Oriente a que se jurisdicione.

Parágrafo único. A denominação da Loja não poderá ser dada em homenagem a pessoa viva.

Art. 18. A Loja será federada ao Grande Oriente do Brasil, através de sua Carta Constitutiva, na qual consta sua inscrição no Registro Geral da Federação, e estará administrativamente jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil, onde exista Delegacia do Grão-Mestrado, ou ao Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com sua localização territorial.

## Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DA LOJA

Art. 19. A administração da Loja é composta pelo Venerável Mestre, 1º Vigilante, 2º Vigilante e demais dignidades eleitas, conforme o Estatuto e o Rito determinarem.

Parágrafo único. O Orador, nos Ritos que dispõem desse cargo, é membro do Ministério Público.

Art. 20. Os cargos de Loja são eletivos e de nomeação, podendo ser eleitos ou nomeados somente Mestres Maçons que forem membros efetivos de seu Quadro e que estejam em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 1º A eleição na Loja será realizada no mês de maio e a posse dar-se-á no mês de junho do mesmo ano, permitida uma reeleição.

§ 2º Os cargos serão exercidos pelo prazo de um ou dois anos, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Loja.

§ 3º Para o mandato de dois anos, as eleições realizar-se-ão nos anos ímpares.

§ 4º O Venerável é a primeira dignidade da Loja, competindo-lhe orientar e programar seus trabalhos e ainda exercer autoridade disciplinar sobre os membros do Quadro da Loja.

§ 5º Ao ser regularizada uma Loja, a administração provisória permanecerá gerindo-a até a posse da administração eleita.

Art. 21. A Loja que não estiver em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Grande Oriente do Brasil ou para com os Grandes Orientes dos Estados ou do Distrito Federal a que estiver jurisdicionada, poderá ter, por estes, em conjunto ou isoladamente, decretada a suspensão dos seus direitos, após sessenta dias da respectiva notificação de débito, até final solução.

Art. 22. A Loja que deixar de funcionar, sem justo motivo, durante seis meses consecutivos, será declarada inativa por ato do Grão-Mestre Geral ou do Grão Mestre do Estado ou do Distrito Federal, conforme a quem esteja administrativamente jurisdicionada, e o trâmite estabelecido no Regulamento Geral da Federação.

§ 1º Para que a Loja possa voltar a funcionar, será necessário que a autoridade que a declarou inativa faça a devida comunicação de sua reativação à Secretaria Geral da Guarda dos Selos.

§ 2º O patrimônio da Loja declarada inativa será arrecadado e administrado pelo Grande Oriente a que estiver jurisdicionada, e a Loja o receberá de volta se reiniciar suas atividades dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que foi declarada inativa.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso a Loja não reinicie suas atividades, seu patrimônio incorporar-se-á definitivamente ao do Grande Oriente que o estiver administrando.

## Capítulo III DO PATRIMÔNIO DA LOJA

Art. 23. O patrimônio da Loja é independente do patrimônio do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente a que estiver jurisdicionada, e é constituído de bens móveis, imóveis, assim como de

valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados ou doados bem como ter seu uso cedido com prévia autorização da respectiva Assembleia Legislativa:

I – através da Soberana Assembleia Federal Legislativa, quando se tratar de Loja jurisdicionada diretamente ao Poder Central;

II – através da Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, conforme sua jurisdição.

§ 1º Os bens imóveis só poderão ser gravados, alienados, permutados ou cedido seu uso e direitos, após a autorização da maioria absoluta de seus membros regulares, em sessão especialmente convocada.

§ 2º Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório.

§ 3º O patrimônio da Loja jamais será dividido entre os membros de seu Quadro.

#### Capítulo IV DOS DEVERES DA LOJA

Art. 24. São deveres da Loja:

I - elaborar seu Estatuto, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal, exclusivamente, e, após sua aprovação, proceder a registro no cartório competente;

II - cumprir e fazer cumprir esta Constituição, o Regulamento Geral da Federação, as leis, os atos administrativos, normativos e infralegais, bem como os atos jurisdicionais definitivos;

III - dedicar todo empenho à instrução e ao aperfeiçoamento moral e intelectual dos membros de seu Quadro, realizando sessões de instrução sobre História, Legislação, Simbologia e Filosofia maçônicas, sem prejuízo de outros temas;

IV - prestar assistência material e moral aos membros de seu Quadro, bem como aos dependentes de membros falecidos que pertenciam ao seu Quadro, de acordo com a possibilidade da Loja e as necessidades do assistido;

V - recolher ao Grande Oriente do Brasil e aos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidos;

VI - enviar, anualmente, à Secretaria Geral da Guarda dos Selos o Quadro de seus membros e, trimestralmente, as alterações cadastrais eventualmente ocorridas, na forma estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;

VII - enviar, anualmente, ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Estado e ao do Distrito Federal a que estiver jurisdicionada o relatório de suas atividades do exercício anterior, nos termos previstos no Regulamento Geral da Federação;

VIII - enviar cópia das propostas de admissão, filiação, regularização e das decisões de rejeição ou desistência de candidatos à admissão, à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente dos Estados, do Distrito Federal, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos, no prazo que o Regulamento Geral da Federação estabelecer;

IX - fornecer certidões aos Poderes da Ordem e aos membros do Quadro das Lojas;

X - solicitar autorização (*placet*) para iniciação de candidato ou regularização de Maçom à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente dos Estados, do Distrito Federal, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada;

XI - comunicar, de imediato, a iniciação, a elevação, a exaltação, a filiação, a regularização e o desligamento, bem como a suspensão dos direitos maçônicos dos membros de seu Quadro à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente dos Estados, do Distrito Federal, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos;

XII - assinar o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil;

XIII - não imprimir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil, sem sua expressa permissão;

XIV - fornecer atestado de frequência aos membros de outras Lojas que assistirem às suas sessões;

XV - registrar em livro próprio, ou em outro meio, as frequências dos membros de seu Quadro em outras Lojas, devolvendo os respectivos atestados;

- XVI - cumprir e observar os preceitos litúrgicos do Rito em que trabalhar;
- XVII - identificar os visitantes pelo exame de praxe ou pela apresentação de suas credenciais maçônicas, salvo se apresentados por membro de seu Quadro;
- XVIII - expedir *placet* a membro do Quadro que o requerer.

#### Capítulo V DAS PROIBIÇÕES À LOJA

Art. 25. A Loja não poderá:

- I - admitir em seus trabalhos Maçons irregulares;
- II - realizar sessões ordinárias, salvo as de pompas fúnebres, nos feriados maçônicos e períodos de férias maçônicas.

#### Capítulo VI DOS DIREITOS DA LOJA

Art. 26. São direitos da Loja:

- I - elaborar seu Regimento Interno, com fundamento em seu Estatuto, podendo modificá-lo e adaptá-lo às suas necessidades;
- II - admitir membros em seu Quadro por iniciação, filiação e regularização;
- <sup>3</sup>**III - *eleger Deputados e Suplentes à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Assembléia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares, ou a qualquer tempo, para complementação de legislatura em curso ou preenchimento de cargos;* (NR)**  
(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 15 de março de 2008)
- IV - mudar de Rito na forma que dispuser o Regulamento Geral da Federação;
- V - fixar as contribuições ordinárias de seus membros e instituir outras para fins específicos;
- VI - processar e julgar membros de seu Quadro na forma que dispuser a legislação complementar;
- VII - encaminhar às Assembleias Legislativas propostas de emendas à Constituição e Projetos de Lei;
- VIII - recorrer de decisões desfavoráveis aos seus interesses;
- IX - fundir-se ou incorporar-se com outra Loja de sua jurisdição;
- X - conceder distinções honoríficas aos membros de seu Quadro e aos de outras Lojas da Federação ou de Potências Maçônicas reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil;
- XI - propor ao Grão-Mestre Geral a concessão de Título ou Condecoração maçônica para membro de seu Quadro;

<sup>3</sup> Em 15 de março de 2008, a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a **Emenda Constitucional Nº 2**, que deu nova redação ao inciso III do art. 26, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 05, de 07/04/2008. O dispositivo ora alterado somente permitia que as Lojas elegessem Deputados, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares. Ou, a qualquer tempo, apenas para complementação de legislatura em curso, no caso em que a Loja passasse a funcionar após o início de um período legislativo. Assim, a Loja que na época própria, deixasse de eleger Deputado, somente o poderia fazer para a nova legislatura, após decorridos quatro anos da eleição geral, e nunca para a legislatura em curso. Esse entendimento foi corroborado por decisões do Colendo Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, ao decidir sobre pleitos das Lojas Vale das Acácias Nº 2.855, do Oriente de João Pinheiro-MG; Esmite Bento de Melo Nº 3.177, do Oriente de Porto Velho-RO e União Lealdade e Perseverança, do Oriente de São Paulo-SP, publicadas no Boletim Oficial Nº 23, de 20/12/2007. Com essa Emenda, as Lojas têm o direito de eleger Deputados, a qualquer tempo e sem qualquer restrição.

**Redação anterior:**

Art. 26. ...

III - eleger Deputados e Suplentes à Soberana Assembleia Federal Legislativa, e à Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, **a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares, ou a qualquer tempo, para complementação de legislatura em curso, no caso de a Loja passar a funcionar após o início de um período legislativo;**

XII - conferir graus a membros de seu Quadro ou a membros de outras Lojas da Federação, quando por elas for solicitado formalmente, desde que do mesmo Rito;

XIII - tomar sob sua proteção, pela cerimônia de adoção de *Lowtons*, descendentes, enteados ou tutelados de Maçons, de sete a dezessete anos, do sexo masculino;

XIV - isentar membros de seu Quadro de frequência e da contribuição pecuniária que lhe é devida;

XV - suscitar ao Grão-Mestre, ao Delegado Regional a que estiver jurisdicionada, ou ao Grão-Mestre Geral, questões de relevante interesse para a Ordem Maçônica;

**XVI<sup>4</sup> - realizar sessões magnas nos feriados não maçônicos e domingos e sessão comemorativa de sua fundação na respectiva data; (NR)**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 06 de dezembro de 2014)**

XVII - propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo;

XVIII - requerer para membro de seu Quadro portador de atestado de invalidez total e permanente a condição de remido ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal.

### Título III DOS MAÇONS

#### Capítulo I

#### DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NA ORDEM

**Art. 27. A admissão de candidato na Ordem maçônica, disciplinada no Regulamento Geral da Federação, será decidida por deliberação de uma Loja regular, mediante votação. (NR)<sup>5</sup>**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 18 de setembro de 2008)**

§ 1º Para ser admitido, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser do sexo masculino e maior de dezoito anos, ser hígido e ter aptidão para a prática dos atos de ritualística maçônica;

II - possuir instrução que lhe possibilite compreender e aplicar os princípios da Instituição;

III - ser de bons costumes, reputação ilibada, estar em pleno gozo dos direitos civis e não professar ideologia contrária aos princípios da Ordem;

IV - ter condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos.

§ 2º Visando à admissão na Ordem e após sua implementação, estarão isentos do pagamento de taxas ou emolumentos estabelecidos pelo Grande Oriente do Brasil, pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal e pelas Lojas:

a) os *Lowtons*, os *DeMolays* e os “*Apejotistas*” com dezoito anos, no mínimo, até completarem vinte e cinco anos de idade;

<sup>4</sup> Em 06 de dezembro de 2014 a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a **Emenda Constitucional Nº 20**, que deu nova redação ao inciso XVI do art. 26, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 01, de 03/02/2015. Visa permitir que a Loja possa realizar sessão comemorativa na data de sua fundação.

**Redação anterior:**

Art. 26. ...

XVI- realizar sessões magnas nos feriados não maçônicos e domingos;

<sup>5</sup> Em 22 de setembro de 2008 a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou, a **Emenda Constitucional Nº 5**, que deu nova redação ao art. 27, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 18, de 13/10/2008. O art. 27, em sua redação originária, permitia que tomassem parte na votação de admissão de candidato, todos os Maçons presentes à Sessão. Com a nova redação, a votação será decidida por deliberação de uma Loja regular, mediante votação. Certamente o Regulamento Geral da Federação disciplinará essa nova modalidade votação, inferindo-se que apenas os Obreiros de seu Quadro dela participarão.

**Redação anterior:**

Art. 27. A admissão de **candidato** na Ordem Maçônica, **disciplinada no Regulamento Geral da Federação**, será decidida por deliberação de uma Loja regular, mediante **votação**, na qual tomem parte todos os Maçons presentes à sessão.

b) os estudantes de curso superior de graduação, com, no mínimo, dezoito anos de idade e, no máximo, vinte e cinco anos, ou até a conclusão do curso superior, que comprovadamente não dispuserem de recursos próprios para sua subsistência.

§ 3º Os Maçons admitidos com base no disposto no parágrafo anterior sujeitam-se ao pagamento de encargos financeiros, em igualdade de condições com os demais Membros das Lojas a que pertençam, com vistas à concessão de benefício a terceiros, quando do seu falecimento.

Art. 28. Não poderá ser admitido na Ordem maçônica nenhum candidato que não se comprometa, formalmente e por escrito, a observar os princípios da Ordem.

## Capítulo II DOS DEVERES DOS MAÇONS

Art. 29. São deveres dos Maçons:

- I - observar a Constituição e as leis do Grande Oriente do Brasil;
- II - freqüentar, assiduamente, os trabalhos da Loja a que pertencer;
- III - desempenhar funções e encargos maçônicos que lhe forem cometidos;
- IV - satisfazer, com pontualidade, contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhe forem cometidas legalmente;
- V - reconhecer como irmão todo Maçom e prestar-lhe a proteção e ajuda de que carecer, principalmente contra as injustiças de que for alvo;
- VI - não divulgar assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil, sem prévia permissão do Grão-Mestre Geral, salvo as matérias de natureza administrativa, social, cultural e cívica;
- VII - não revelar de forma alguma assunto que implique quebra de sigilo maçônico;
- VIII - haver-se sempre com probidade, praticando o bem, a tolerância e a solidariedade humana;
- IX - sustentar, quando no exercício de mandato de representação popular, os princípios maçônicos ante os problemas sociais, econômicos ou políticos, tendo sempre presente o bem-estar do homem e da sociedade;
- X - comunicar à Loja os fatos que chegarem ao seu conhecimento sobre comportamento irregular de Maçom;
- XI - não promover polêmicas de caráter pessoal, ou delas participar, nem realizar ataques prejudiciais à reputação de Maçom e jamais valer-se do anonimato em ato difamatório.

§ 1º O Maçom recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil apenas por uma das Lojas da Federação, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto.

§ 2º O Maçom recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente Estadual a que pertencer, apenas por uma das Lojas a ele jurisdicionadas, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto.

§ 3º O Maçom que pertencer a Lojas de Grandes Orientes Estaduais distintos recolherá as contribuições devidas a cada um deles, apenas por uma das Lojas em cada um desses Grandes Orientes Estaduais, nas quais exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestres Estaduais e Grão-Mestres Estaduais Adjuntos em cada um dos respectivos Grandes Orientes Estaduais.

§ 4º O Maçom que pertencer a mais de uma Loja participará das respectivas eleições, em cada uma delas, podendo votar e ser votado, respeitadas as condições dispostas na legislação.

## Capítulo III DOS DIREITOS DOS MAÇONS

Art. 30. São direitos dos Maçons:

- I - a igualdade perante a lei maçônica;
- II - a livre manifestação do pensamento em assuntos não vedados pelos postulados universais da Maçonaria;
- III - a inviolabilidade de sua liberdade de consciência e crença;
- IV - a justa proteção moral e material para si e seus dependentes;

V - votar e ser votado para todos os cargos eletivos da Federação, na forma que a lei estabelecer;

VI - transferir-se de uma para outra Loja da Federação;

VII - pertencer, como Mestre Maçom, a mais de uma Loja da Federação;

VIII - freqüentar os trabalhos de qualquer outra Loja e dela receber atestado de freqüência;

IX - ter registradas em livro próprio de sua Loja as presenças nos trabalhos de outras Lojas do Grande Oriente do Brasil, mediante a apresentação de Atestados de Freqüência;

X - ser elevado e exaltado nos termos do que dispõe o Regulamento Geral da Federação;

XI - representar aos poderes maçônicos competentes contra abusos de qualquer autoridade maçônica que lhe prejudique direito ou atente contra a lei maçônica;

XII - ser parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato ilícito ou lesivo;

XIII - solicitar apoio dos Maçons quando candidato a cargo eletivo no âmbito externo da Federação;

XIV - obter certidões, ciência de despachos e informações proferidas em processos administrativos ou judiciais de seu interesse;

XV - publicar artigos, livros ou periódicos que não violem o sigilo maçônico nem prejudiquem o bom conceito do Grande Oriente do Brasil;

XVI - ter a mais ampla defesa por si, ou através de outro membro, nos processos em que for parte no meio maçônico.

XVII - desligar-se do Quadro de Obreiros da Loja a que pertence, no momento que desejar, mediante solicitação verbal feita em reunião da Loja ou por correspondência a ela dirigida.

#### Capítulo IV DAS CLASSES DE MAÇONS

Art. 31. Constituem-se os Maçons em duas classes:

I - regulares;

II - irregulares.

§ 1º Os regulares podem ser ativos e inativos:

a) são ativos os Maçons que pertençam a uma Loja da Federação e nela cumprem todos os seus deveres e exercem todos os seus direitos;

b) são inativos os Maçons que se desligaram da Loja a que pertenciam, portando documento de regularidade.

§ 2º São irregulares os Maçons que:

a) estão com seus direitos suspensos;

b) não possuem documento de regularidade, ou cujo documento esteja vencido;

c) estão excluídos da Federação.

Art. 32. Os Maçons podem ser ainda Eméritos, Remidos, ou Honorários:

I - são Eméritos os que têm sessenta anos de idade e, no mínimo, vinte e cinco anos de efetiva atividade maçônica;

II - são Remidos os que têm setenta anos de idade e, no mínimo, trinta e cinco anos de efetiva atividade maçônica, facultando-se-lhes o pagamento dos emolumentos devidos ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente dos Estados ou do Distrito Federal e às Lojas a que pertençam;

III - são Honorários os que, não pertencendo ao Quadro da Loja, dela recebem esse título honorífico, podendo ser homenageado, com esse título, Maçom regular de outra Potência reconhecida.

§ 1º O Maçom que vier a se tornar inválido total e permanentemente será Remido:

a) pelo Grande Oriente do Brasil e pelo Grande Oriente Estadual ou Distrital a que estiver vinculado, em relação ao pagamento dos emolumentos que lhes são devidos, atendendo a requerimento da Loja a que pertencer;

b) pela Loja a que pertencer, em relação ao pagamento de suas taxas e emolumentos.

§ 2º O Maçom Emérito ou Remido só poderá votar e ser votado caso atinja o índice de freqüência previsto no Regulamento Geral da Federação.

§ 3º A requerimento devidamente instruído por parte da Loja a que pertencer, o Maçom Remido poderá ser isento dos emolumentos devidos ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal e à própria Loja.

Capítulo V  
DOS DIREITOS MAÇÔNICOS  
DA SUSPENSÃO, DO IMPEDIMENTO E DA SUA PERDA

Art. 33. O Maçom terá seus direitos suspensos:

- I - quando, notificado para cumprir suas obrigações pecuniárias, deixar de fazê-lo no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação;
- II - quando deixar de freqüentar a Loja sem justa causa, com a periodicidade estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;
- III - quando estiver com seu *placet* vencido.

§ 1º O ato de suspensão deverá ser publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil para conhecimento de todas as Lojas federadas.

§ 2º O impedimento do exercício dos direitos maçônicos afasta o Maçom de mandato, cargo ou função em qualquer órgão da Federação e o impede de freqüentar qualquer Loja federada.

§ 3º A regularização de um Maçom impedido de exercer os direitos maçônicos será disciplinada pelo Regulamento Geral da Federação.

§ 4º. Estão dispensados de frequência, em qualquer Loja a que pertencerem, para os fins previstos neste artigo o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal Adjuntos, os membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras. (NR - Emenda Constitucional nº 28, de 17 de Setembro de 2016)

Art. 34. O Maçom perderá os direitos assegurados por esta Constituição quando:

**I - <sup>6</sup>prestar obediência a outra organização maçônica simbólica brasileira; (NR)**  
(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 15 de setembro de 2012)

II - for excluído da Federação, por decisão judicial transitada em julgado;

III - for homologada, pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, desde que observadas todas as instâncias maçônicas, inclusive a defesa de mérito, decisão judicial proferida por tribunal não maçônico. (NR-EC nº 7/2009)

**TÍTULO IV**  
**Do Poder Legislativo**

Capítulo I  
DA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

Art. 35. O Poder Legislativo do Grande Oriente do Brasil é exercido pela Assembleia Federal Legislativa, que tem o tratamento de Soberana.

Art. 36. A Soberana Assembleia Federal Legislativa compõe-se de Deputados Federais eleitos por voto direto dos Maçons de Lojas da Federação, para um mandato de quatro anos, permitidas reeleições.

---

<sup>6</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 15 de setembro de 2012. Com essa redação o Maçom poderá prestar obediência a uma outra potência maçônica simbólica, desde que estrangeira.

**Redação anterior:**

Art. 34. ...

I - prestar obediência a outra organização maçônica simbólica;

***7Art. 37. As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas da Federação, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos. (NR)***

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 15 de março de 2008)**

§ 1º Não terá direito de representação na Soberana Assembleia Federal Legislativa a Loja que deixar de recolher ao Grande Oriente do Brasil as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidas.

§ 2º Nenhum Deputado poderá representar, simultaneamente, mais de uma Loja.

§ 3º Os Deputados gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, só podendo ser processados e julgados após autorização da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 4º Quando a Loja não puder eleger membro de seu Quadro para representá-la na Soberana Assembleia Federal Legislativa, poderá eleger Maçom do Quadro de outra Loja da Federação, desde que o representante seja do mesmo Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal da representada, devendo o eleito e a Loja a que pertencer estar em pleno gozo dos direitos maçônicos.

Art. 38. Não perde o mandato:

I - o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa que assumir temporariamente o Grão-Mestrado Geral;

II - o Deputado nomeado para cargo ou função nos Poderes Executivos do Grande Oriente do Brasil, dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal.

III - o Deputado que estiver licenciado.

Art. 39. Perde o mandato:

I - o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa que assumir o cargo de Grão-Mestre Geral em caráter permanente;

II - o Deputado que:

a) não tomar posse até a segunda sessão ordinária da Soberana Assembleia Federal Legislativa consecutiva à diplomação;

b) for desligado do Quadro de Membros da Loja que representa;

c) faltar a duas sessões ordinárias consecutivas da Assembleia, sem motivo justificado, ou três sessões consecutivas justificadas, ou, ainda, a seis alternadas, justificadas ou não, durante o mandato;

d) exercer cargo, mandato ou função incompatível, nos termos desta Constituição;

e) for julgado incapaz para o exercício do cargo pelo voto de dois terços dos Deputados presentes à sessão da Soberana Assembleia Federal Legislativa, assegurada sua ampla defesa;

f) for julgado, pela Loja que representa, incompatível com as diretrizes anteriormente determinadas pelo plenário da Loja, devidamente registradas em ata.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, cabendo-lhe determinar a convocação do suplente.

Art. 40. A Soberana Assembleia Federal Legislativa reunir-se-á em sessões ordinárias, no terceiro sábado dos meses de março, junho e setembro e no primeiro sábado de dezembro.

<sup>7</sup> Em 15 de março de 2008 a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a **Emenda Constitucional Nº 3**, que deu nova redação ao art. 37, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 05, de 07/04/2008. O art. 37, em sua redação originária, somente permitia a realização de eleições para Deputados e Suplentes a cada quatro anos, no mês de maio dos anos ímpares e, extraordinariamente, apenas, para complementação de mandato. Com a nova redação, a eleição continua a se realizar nos mesmos moldes, e, ainda, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos.

**Redação anterior:**

Art. 37. As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas da Federação, **a cada quadriênio, no mês de maio** dos anos ímpares e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato.

§ 1º A sessão ordinária do mês de junho, quando ocorrer a posse do Grão-Mestre Geral e de seu Adjunto, será realizada no dia vinte e quatro.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes serão eleitos bianualmente, na sessão de junho dos anos ímpares, cabendo ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa dirigir a eleição e empossar o Presidente eleito.

§ 3º Na falta ou impedimento do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, a sessão de eleição será dirigida por um dos ex-Presidentes, do mais antigo ao mais recente, que dará posse ao Presidente eleito.

§ 4º O Presidente empossado:

a) dará posse aos demais membros da Mesa Diretora e aos membros das Comissões Permanentes;

b) dirigirá os debates e a votação das indicações para Ministros dos Tribunais Superiores, do Procurador Geral e Subprocuradores Gerais;

c) dará posse ao Grão-Mestre Geral e ao Grão-Mestre Geral Adjunto, em sessão magna no dia vinte e quatro de junho do ano em que forem eleitos ou, em qualquer data, aos eleitos para complementação de mandato.

§ 5º A mensagem do Grão-Mestre Geral, que trata das atividades do Grande Oriente do Brasil relativas ao exercício anterior, será lida no mês de março, e a apreciação dos nomes indicados para Ministros dos Tribunais Superiores será realizada no mês de junho, em sessão ordinária.

Art. 41. A Soberana Assembleia Federal Legislativa reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente ou pelo mínimo de um terço de seus membros ativos.

§ 1º Na sessão extraordinária, a Soberana Assembleia Federal Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 2º A Soberana Assembleia Federal Legislativa, caso queira, poderá reunir-se ordinária e extraordinariamente, em qualquer época do ano.

Art. 42. A Sessão da Soberana Assembleia Federal Legislativa será instalada com o *quorum* mínimo de metade mais um dos seus membros ativos.

Art. 43. A Soberana Assembleia Federal Legislativa deliberará sobre leis e resoluções por maioria simples de votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 44. As emendas à Constituição e as matérias objeto de reforma constitucional serão discutidas e votadas em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambas as votações, no mínimo, dois terços dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 45. As deliberações relativas à lei que dispõe sobre o Regulamento Geral da Federação, assim como as relacionadas com a aquisição, alienação, doação, permuta ou gravame de bens imóveis, bem como cessão de uso, serão tomadas em votação única por dois terços dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Parágrafo único. Caso a matéria votada tenha obtido somente a maioria simples, proceder-se-á a outra votação na sessão subsequente, sendo considerada aprovada se obtiver, pelo menos, a maioria simples dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 46. Serão exigidos os votos de dois terços dos Deputados presentes em Plenário para rejeitar veto apresentado pelo Grão-Mestre Geral em projeto de lei.

**Art. 47.<sup>8</sup> Dirige a Soberana Assembleia Federal Legislativa a Mesa Diretora, composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vigilantes, Orador, Secretário, Tesoureiro, Chanceler, Hospitaleiro,**

<sup>8</sup> Nova Redação dada pela emenda Constitucional nº 17, de 16 de março de 2013, publicada no Boletim Oficial do GB n / 5, de 01/04/2013.

**Redação anterior:** Art. 47. Dirige a Soberana Assembleia Federal Legislativa a Mesa Diretora, composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vigilantes, Orador, Secretário, Tesoureiro, Chanceler, Hospitaleiro, Mestre de Cerimônias, Mestre de Harmonia, Cobridor e seus respectivos adjuntos, eleitos por um período de dois anos.

***Mestre de Cerimônias, Mestre de Harmonia, Cobridor e seus respectivos adjuntos, eleitos por um período de dois anos, não permitida a reeleição ao cargo de Presidente. (NR)***

***(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 16 de março de 2013)***

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa:

I - propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo;

II - indicar um terço dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico e do Superior Tribunal de Justiça Maçônico, e ainda dois terços dos Ministros do Tribunal de Contas, para deliberação do Plenário, mediante leitura do respectivo currículo maçônico e profissional, observado o critério de renovação do terço. (NR-EC nº 7/2009)

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Grande Oriente do Brasil é exercida pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Soberana Assembleia Federal Legislativa fiscalizar os atos expedidos pelo Grão-Mestre Geral, relativos a:

I - empregos, salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil;

II - transferência temporária da sede do Poder Executivo Central;

III - concessão de anistia;

IV - intervenção em Loja ou em Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal.

Art. 49. Compete, privativamente, à Soberana Assembleia Federal Legislativa:

I - elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços administrativos;

II - apreciar a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir da sessão ordinária de setembro;

III - apresentar emendas ao projeto de lei orçamentária anual, ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - julgar as contas do Grão-Mestre Geral;

VI - proceder à tomada de contas do Grão-Mestre Geral, quando não apresentada a prestação de contas do ano anterior até trinta dias antes da sessão de março;

VII - deliberar sobre veto do Grão-Mestre Geral aos projetos de lei;

VIII - legislar sobre todas as matérias de sua competência;

IX - elaborar, votar e modificar o Regulamento Geral da Federação;

X - aprovar tratados, convênios e protocolos de intenção para que possam produzir efeitos na Federação, assim como denunciá-los;

XI - conceder licença ao Grão-Mestre Geral e ao Grão-Mestre Geral Adjunto para se ausentarem do país ou se afastarem de seus cargos por tempo superior a trinta dias;

XII - convocar os Secretários-Gerais para comparecerem ao Plenário da Assembleia, a fim de prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XIV - promulgar suas resoluções, por intermédio de seu Presidente, e fazê-las publicar no Boletim Oficial da Federação;

XV - deliberar sobre os nomes indicados para Ministros dos Tribunais do Grande Oriente do Brasil, do Procurador-Geral e dos Subprocuradores Gerais, indicados pelo Grão-Mestre Geral, de acordo com o que dispõe esta Constituição;

XVI - requisitar ao Tribunal de Contas inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no âmbito do Grande Oriente do Brasil, sempre que deliberado pelo Plenário;

***XVII - <sup>9</sup>conceder títulos de membros honorários, bem como agraciar Lojas, Maçons e não-Maçons, vivos ou no Oriente Eterno, com títulos e condecorações da Soberana Assembleia Federal***

<sup>9</sup> Em 04 de dezembro de 2010, a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a Emenda Constitucional nº 08, dessa mesma data, que deu nova redação ao inciso XVII do art. 49 da Constituição do Grande Oriente do Brasil e acrescentou-lhe um parágrafo único. Trata-se de dar competência privativa à Soberana Assembleia Federal Legislativa para a concessão de títulos honoríficos (inciso XVII), ouvida previamente a Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações (parágrafo único).

*Legislativa do Grande Oriente do Brasil, devidamente aprovados pela colenda Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa, nos termos da Lei; (NR)*

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 4 de dezembro de 2010)**

XVIII - reconhecer como de utilidade maçônica instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam de fato atividades benéficas à comunidade;

XIX - designar, subsidiariamente, comissões de Deputados para elaborar os anteprojetos dos Códigos Disciplinar Maçônico, Processual Maçônico e Eleitoral Maçônico, caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nesta Constituição;

XX - apreciar as concessões de auxílio ou subvenção celebrados com as Lojas e os Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, bem como as alterações contratuais pretendidas.

**Parágrafo único.** <sup>10</sup>A proposição para concessão de Títulos e Condecorações de que trata o inciso XVII, antes de ser levada à apreciação do Plenário, será submetida a consideração da Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil, criada para este fim, nos termos do seu Regimento Interno.(AC)

**(Acrescido pela Emenda Constitucional nº 8, de 4 de dezembro de 2010)**

## Capítulo II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50. A iniciativa de leis cabe à Mesa Diretora, à Comissão Permanente e a qualquer Deputado da Soberana Assembleia Federal Legislativa, ao Grão-Mestre Geral, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal de Justiça Maçônico e do Superior Tribunal Eleitoral, e às Lojas através de sua Diretoria. (NR-EC nº 7/2009)

§ 1º A reforma ou a elaboração de novo projeto do Regulamento Geral da Federação é de iniciativa exclusiva da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º A Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são de iniciativa privativa do Grão-Mestre Geral.

§ 3º As Resoluções são de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e dos Deputados.

Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - reforma da Constituição;
- II - emendas à Constituição;
- III - projetos de leis;
- IV - resoluções.

Art. 52. A Constituição poderá ser:

- I - reformada por proposta de dois terços dos Deputados;
- II - emendada mediante proposta:
  - a) de Deputado;
  - b) de Comissão Permanente;
  - c) do Grão-Mestre Geral;
  - d) de Loja, através de sua diretoria.

§ 1º A emenda constitucional tratará somente de um artigo, seus parágrafos, incisos, alíneas e não poderá ser objeto de proposição acessória, sugerindo modificá-la;

§ 2º A emenda de que trata o parágrafo anterior será disciplinada pelo Regimento Interno da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Art. 53. É de exclusiva competência do Grão-Mestre Geral a iniciativa de leis que:

---

### **Redação anterior:**

Art. 49. ...

XVII - conceder títulos de membros honorários;

<sup>10</sup> Parágrafo acrescido. Idem à nota anterior.

- I - determinem a abertura de crédito;
- II - fixem salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil;
- III - concedam subvenção ou auxílio;
- IV - autorizem criar ou aumentar a despesa do Grande Oriente do Brasil.

Art. 54. O Projeto de Lei aprovado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa será remetido, no prazo de cinco dias, ao Grão-Mestre Geral, para ser sancionado em quinze dias, a contar do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação do Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia promulgará a lei no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Grão-Mestre Geral poderá vetar o Projeto de Lei no prazo de quinze dias, no todo ou em parte, desde que o considere inconstitucional ou contrário aos interesses da Federação.

§ 3º As razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa para conhecimento desta, na primeira sessão que se realizar.

§ 4º Rejeitado o veto em votação por dois terços dos Deputados presentes no Plenário, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgará a lei no prazo de setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 55. Os projetos de lei rejeitados, inclusive os vetados, só poderão ser reapresentados na mesma legislatura, mediante proposta de um terço dos Deputados presentes no Plenário.

### Capítulo III DO ORÇAMENTO

Art. 56. Serão estabelecidos através de lei:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as metas a serem atingidas para os programas de duração continuada.

§ 2º A lei anual de diretrizes orçamentárias disciplinará a elaboração da lei orçamentária anual do Grande Oriente do Brasil, inclusive estabelecendo normas de gestão financeira e patrimonial.

**§ 3º<sup>11</sup> O Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e o Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos da execução orçamentária elaborados pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil. (NR**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 15 de setembro de 2012)**

§ 4º O orçamento será estabelecido por lei anual, abrangendo a estimativa das receitas e fixação das despesas dos poderes e dos órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º A autorização de operações de crédito por antecipação de receita não poderá exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

---

<sup>11</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 15 de setembro de 2012.

**Redação anterior:**

Art. 56. ...

§ 3º. O Grão-Mestre Geral publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º O superávit no final do exercício somente poderá ser utilizado após prévia anuência da Soberana Assembleia Federal Legislativa, mediante solicitação do Grão-Mestre Geral, realizada através de circunstanciada exposição de motivos.

**§ 8º<sup>12</sup> Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão-Mestre Geral, pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual elaborado pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil ou em créditos adicionais. (NR)**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 15 de setembro de 2012)**

Art. 57. A proposta orçamentária não aprovada até o término do exercício em que for apresentada, enquanto não houver sobre ela deliberação definitiva, propiciará ao Poder Executivo valer-se do critério de duodécimos das despesas fixadas no orçamento anterior, para serem utilizados mensalmente na execução das despesas.

Art. 58. As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser apreciadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários à compensação das emendas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.

Art. 59. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A lei regulará o conteúdo, a apresentação, a execução e o acompanhamento do orçamento anual e do plano plurianual de que trata este artigo, devendo observar:

- I - fixação de critérios para a distribuição dos investimentos incluídos no plano;
- II - a vigência do plano, a partir do segundo exercício financeiro do mandato do Grão-Mestre Geral, até o término do primeiro exercício do mandato subsequente.

§ 2º Os projetos que compõem o plano plurianual serão discriminados e pormenorizados, de acordo com suas características, na forma estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 60. É vedado, sem prévia autorização legislativa:

- I - abertura de crédito especial ou suplementar;
- II - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma rubrica para outra ou de órgão para outro;
- III - instituição de fundos de qualquer natureza;
- IV - utilização específica de recursos do orçamento para cobrir déficit de qualquer órgão do Poder Central;
- V - realização de dispêndios ou doações;
- VI - concessão de auxílio a Lojas e Grandes Orientes.

Art. 61. Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 62. É vedado:

- I - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas anuais;
- II - conceder créditos ilimitados e abrir créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes;
- III - realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

<sup>12</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 15 de setembro de 2012.

**Redação anterior:**

Art. 56. ...

§ 8º. Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão-Mestre Geral sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual ou em créditos adicionais.

**Art. 63.** <sup>13</sup> *O poder Executivo liberará mensalmente, em favor dos Poderes Legislativos e Judiciário, percentuais de quatro e um e meio por cento, respectivamente, da receita efetiva, disponibilizando os valores correspondentes aos Titulares daqueles Poderes. (NR)*

*(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 06 de dezembro de 2014)*

**Parágrafo único.** <sup>14</sup> - **SUPRIMIDO**

*(Suprimido pela Emenda Constitucional nº 16, de 01 de dezembro de 2012)*

#### Capítulo IV

#### DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 64. A fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Grande Oriente do Brasil é exercida pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, por intermédio do Tribunal de Contas, que funcionará como órgão de controle externo.

§ 1º O ano financeiro é contado de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

§ 2º O controle externo compreenderá:

- I - a apreciação das contas dos responsáveis por bens e valores do Grande Oriente do Brasil;
- II - a auditoria financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Grande Oriente do Brasil.

**Art. 65.** <sup>15</sup> *O Tribunal de Contas dará parecer prévio, até o último dia do mês de fevereiro, sobre as contas que o Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e o Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico prestarem anualmente à Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao ano financeiro anterior, elaboradas pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil. (NR).*

*(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 15 de setembro de 2012)*

Art. 66. O Tribunal de Contas tem sede em Brasília, Distrito Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, e recebe o tratamento de Egrégio.

§ 1º O Tribunal de Contas é constituído de nove Ministros, sendo um terço indicado pelo Grão-Mestre Geral e dois terços, pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, entre Mestres Maçons possuidores de notórios conhecimentos jurídico-maçônicos, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros, nomeados pelo Grão-Mestre Geral, após aprovada a indicação de seus nomes pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

<sup>13</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 15 de setembro de 2012 e pela Emenda Constitucional nº 21, de 06 de setembro de 2014.

**Redações anteriores:**

(1) Art. 63. O Poder Executivo liberará mensalmente, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro e um por cento, respectivamente, da receita efetivada, depositando o valor correspondente em contas a serem movimentadas pelos titulares daqueles Poderes.

(2) Art. 63. O Poder Executivo abrirá contas bancárias em instituição financeira e liberará, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro e um por cento, respectivamente, da receita efetivada, depositando o valor correspondente nessas contas a serem movimentadas pelos titulares daqueles Poderes e controladas pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil. (NR)

<sup>14</sup> Parágrafo único do art. 63 suprimido pela Emenda Constitucional nº 16, de 01/12/2012.

**Redação anterior:**

Parágrafo único. A distribuição da receita destinada aos Tribunais do Poder Judiciário será fixada por lei ordinária.

<sup>15</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 15 de setembro de 2012.

**Redação anterior:**

Art. 65. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, até o último dia do mês de fevereiro, sobre as contas que o Grão-Mestre Geral prestar anualmente à Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao ano financeiro anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Ministros dos demais Tribunais do Grande Oriente do Brasil e serão nomeados por período de três anos, renovando-se anualmente pelo terço, permitidas reconduções.

§ 3º Nos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal haverá Tribunal de Contas com atribuições correlatas às do Grande Oriente do Brasil, com constituição adequada à disponibilidade de recursos humanos.

Art. 67. Compete ao Tribunal de Contas:

- I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- II - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- III - conceder licença a seus membros;
- IV - realizar por iniciativa própria ou da Soberana Assembleia Federal inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, relativamente a recursos oriundos do Grande Oriente do Brasil;
- V - representar ao Grão-Mestre Geral ou ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, conforme o caso, sobre o que apurar em inspeção ou auditoria;
- VI - outorgar poderes a terceiros para a execução de serviços que lhe competem nos Grandes Orientes dos Estados, do Distrito Federal e Lojas;
- VII - conceder prazos para que as irregularidades apuradas sejam sanadas e solicitar ao Grão-Mestre Geral ou à Soberana Assembleia Federal Legislativa, conforme o caso, as providências necessárias ao cumprimento das imposições legais.

Art. 68. As decisões do Tribunal de Contas serão tomadas por maioria de votos e *quorum* mínimo de cinco Ministros.

Parágrafo único. Das decisões do Tribunal de Contas caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias.

Art. 69. Nos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, a fiscalização financeira, contábil orçamentária e patrimonial será atribuída às respectivas Assembleias Legislativas auxiliadas por seus Tribunais de Contas.

Título V  
DO PODER EXECUTIVO  
Capítulo I  
DO GRÃO-MESTRADO GERAL  
CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 70. O Grão-Mestrado Geral compõe-se do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, do Conselho Federal e das Secretarias-Gerais.

***Art. 71.<sup>16</sup> O Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Adjunto serão eleitos conjuntamente, por cinco anos, em Oficina Eleitoral, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons das Lojas Federadas, em um único turno, em data única, no mês de março do último ano do mandato, vedada a reeleição.***  
**(NR)**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 21 de março de 2015)**

§ 1º Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

<sup>16</sup> Nova redação dada ao art. 71 pela Emenda Constitucional nº 23, de 21 de março de 2015, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 5, de 15 de abril de 2015.

Redação anterior: Art. 71. O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto serão eleitos conjuntamente, por cinco anos, em Oficina Eleitoral, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons das Lojas Federadas, em um único turno, em data única, no mês de março do último ano do mandato, permitida uma reeleição.

§ 2º O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto serão destituídos pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, convocada especialmente para este fim, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal Maçônico, transitada em julgado. (NR-EC nº 7/2009)

Art. 72. Para eleição do Grão-Mestre Geral, dos Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal e seus respectivos adjuntos é indispensável:

I - a expressa aquiescência dos candidatos;

**II<sup>17</sup> - a apresentação de seus nomes ao Tribunal competente, subscrita, pelo menos, por sete Lojas, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior ao da eleição. (NR)**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 21 de março de 2015)**

Art. 73. O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto tomarão posse perante a Soberana Assembleia Federal Legislativa no dia vinte e quatro de junho do ano em que forem eleitos e prestarão o seguinte compromisso:

**“Prometo, por minha honra, manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do Grande Oriente do Brasil, promover a união dos Maçons, a prosperidade e o bem geral de nossa Instituição e sustentar-lhe os princípios e a soberania, bem como apoiar os poderes públicos, legitimamente constituídos dentro da verdadeira democracia e dos ideais difundidos por nossa Ordem, para melhor desenvolvimento de nossa Pátria e a felicidade geral do povo brasileiro”.**

Parágrafo único. O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto são membros ativos de todas as Lojas da Federação, cabendo-lhes satisfazer, com pontualidade, as contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhe forem cometidas legalmente pelo Grande Oriente do Brasil, pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal a que pertencerem e somente pelas Lojas de cujos Quadros façam parte como membros efetivos.

Art. 74. Se os eleitos para os cargos de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto não forem empossados na data fixada no artigo anterior, deverão ser nos primeiros trinta dias imediatos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, sob pena de serem declarados vagos os respectivos cargos pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, em sessão plenária.

Parágrafo único. No período de vacância, o Grão-Mestrado Geral será dirigido pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa ou, em sua falta, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico. (NR-EC nº 7/2009)

Art. 75. O Grão-Mestre Geral Adjunto é o substituto do Grão-Mestre Geral e, em caso de vacância ou impedimento em que o Grão-Mestre Geral Adjunto não possa substituir o Grão-Mestre Geral, este será substituído, sucessivamente, pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico. (NR-EC nº 7/2009)

§ 1º Ocorrendo a vacância dos cargos de Grão-Mestre Geral e de Grão-Mestre Geral Adjunto no último ano de mandato, o substituto legal completará o restante do mandato.

§ 2º Se ocorrer a vacância definitiva dos cargos de Grão-Mestre Geral e de Grão-Mestre Geral Adjunto nos quatro primeiros anos de mandato, será realizada nova eleição geral, para preenchimento de ambas as vagas, em data a ser fixada pelo Superior Tribunal Eleitoral e na forma estabelecida pelo Código Eleitoral Maçônico.

§ 3º O Superior Tribunal Eleitoral convocará a eleição de que trata o parágrafo anterior, a qual se realizará no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data da declaração da vacância pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Art. 76. Compete ao Grão-Mestre Geral:

I - exercer a administração do Grande Oriente do Brasil, representando-o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - encaminhar à Soberana Assembleia Federal Legislativa anteprojetos de lei que:

<sup>17</sup> Nova redação dada ao inciso II do art. 72 pela Emenda Constitucional nº 24, de 21 de março de 2015, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 5, de 15 de abril de 2015.

Redação anterior: II - a apresentação de seus nomes ao Tribunal competente, subscrita, pelo menos, por sete Lojas, até o dia trinta de novembro do ano anterior ao da eleição.

- a) versem sobre matéria orçamentária e plano plurianual;
- b) determinem a abertura de crédito;
- c) fixem salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil;
- d) concedam auxílio;
- e) autorizem a criar ou aumentar a despesa do Grande Oriente do Brasil.

III - encaminhar à Soberana Assembleia Federal Legislativa a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro;

IV - remeter à Assembleia Federal Legislativa o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro do ano em que se iniciar o mandato do Grão-Mestre Geral;

V - sancionar as leis, fazê-las publicar e expedir decretos e atos administrativos para sua fiel execução;

VI - nomear e exonerar Mestre Maçom para o cargo de Delegado Regional;

VII - nomear e exonerar Mestres Maçons para os cargos de Secretário Geral, de Secretário Geral Adjunto, de Membro do Conselho Federal e de Assessor;

VIII - presidir todas as sessões maçônicas, a que comparecer, realizadas por Lojas Federadas ao Grande Oriente do Brasil;

IX - indicar, para apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal de Justiça Maçônico e do Superior Tribunal Eleitoral, e um terço do Tribunal de Contas do Poder Central, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, observado o critério de renovação do terço; (NR-EC nº 7/2009)

X - indicar, para apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, os nomes do Procurador-Geral e dos Subprocuradores Gerais, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais;

XI - nomear os membros dos Tribunais, o Procurador-Geral e os Subprocuradores Gerais, após a aprovação dos nomes pela Soberana Assembleia Federal Legislativa;

***XII - <sup>18</sup> autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente do Brasil, disponibilizando aos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, e Judiciário, os empregados estimados por estes, necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, os quais ficarão, em cada um dos Poderes, a eles subordinados quanto ao controle de horários, determinação de atividades, bem como em todos os termos administrativos e funcionais, organizados por suas secretarias, mantido o disposto no inciso II do Art. 53 desta Constituição; (NR)***

***(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 18 de junho de 2012)***

XIII - autorizar a criação de Lojas e Triângulos, onde não exista Grande Oriente Estadual;

XIV - intervir em Loja diretamente jurisdicionada ao Poder Central para garantir sua integridade e o fiel cumprimento da Constituição;

XV - encaminhar à Soberana Assembleia Federal Legislativa a prestação de contas do exercício anterior, até trinta dias antes da sessão ordinária de março;

XVI - comparecer à Soberana Assembleia Federal Legislativa, na sessão ordinária do mês de março, para apresentar mensagem sobre a gestão do Grande Oriente do Brasil, durante o exercício findo;

XVII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

XVIII - declarar remido perante o Grande Oriente do Brasil o Maçom considerado total e permanentemente inválido;

XIX - autorizar a filiação de Maçom, portador do documento legal de desligamento, oriundo de associação maçônica reconhecida pelo Grande Oriente do Brasil, em Loja a ele diretamente jurisdicionada.

Art. 77. Compete privativamente ao Grão-Mestre Geral:

I - convocar e presidir a Suprema Congregação da Federação;

II - definir e tornar pública a posição do Grande Oriente do Brasil nos momentos de crise e insegurança no País, com prévio referendo da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

<sup>18</sup> Nova redação dada ao inciso XII pela Emenda Constitucional nº 10, de 18 de junho de 2012.

**Redação anterior:**

XII - autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente do Brasil;

III - intervir no Poder Executivo de qualquer Grande Oriente para garantir a integridade do Grande Oriente do Brasil e o fiel cumprimento da Constituição;

IV - criar Delegacias Regionais;

V - expedir Carta Constitutiva de Grandes Orientes;

VI - expedir Carta Constitutiva de Lojas, após ser aprovada sua criação ou regularização pelo respectivo Grande Oriente;

VII - expedir Carta Constitutiva à Loja oriunda de associação maçônica não reconhecida pelo Grande Oriente do Brasil, após ser aprovada sua regularização pelo respectivo Grande Oriente;

VIII - expedir a Palavra Semestral, nos meses de janeiro e julho, por meio dos Grandes Orientes dos Estados, do Distrito Federal e das Delegacias, para as Lojas que estiverem no gozo de seus direitos maçônicos;

IX - celebrar tratados, convênios e protocolos de intenção que deverão ser aprovados pela Soberana Assembleia Federal Legislativa e revistos periodicamente;

X - nomear Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil nas Potencias Maçônicas Estrangeiras; (NR - Emenda Constitucional nº 30, de 17 de setembro de 2016)

XI - remitir dívidas de Grandes Orientes dos Estados, do Distrito Federal, de Lojas e de Maçons perante o Grande Oriente do Brasil, após a aprovação da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

XII - aprovar e determinar a aplicação dos rituais especiais e dos três graus simbólicos;

XIII - deliberar, em última instância, sobre processo de regularização rejeitado por Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal;

XIV - autorizar a redução de interstício para fins de elevação e exaltação;

XV - autorizar a habilitação de Maçom que não tenha três anos de exaltado ao grau de Mestre para concorrer a cargo de Venerável Mestre;

XVI - suspender os direitos maçônicos de membro por ato fundamentado;

XVII - excluir do Grande Oriente do Brasil o Maçom que vier a perder definitivamente os direitos assegurados por esta Constituição;

XVIII - suspender provisória ou definitivamente o funcionamento de Loja, observado o disposto no Regulamento Geral da Federação;

Parágrafo único. Enquanto não for expedida a Carta Constitutiva, a Loja poderá funcionar provisoriamente, se autorizada pelo Grão-Mestre Geral.

## Capítulo II

### DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE GERAL E DA PERDA DO MANDATO

Art. 78. Ficará sujeito a processo sancionável com o afastamento ou perda de mandato, mediante contraditório que terá trâmite perante a Soberana Assembleia Federal Legislativa, o Grão-Mestre Geral que infringir um ou mais dos seguintes princípios:

I - a integridade da Federação;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e Judiciário;

III - a probidade administrativa;

IV - a aplicação da lei orçamentária;

V - o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 79. A acusação poderá ser feita:

I - pela Loja;

II - pelo Deputado Federal;

III - pelo Procurador Geral.

Art. 80. Considerada procedente a acusação, respeitado o contraditório, será ela submetida à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Parágrafo único. O *quorum* mínimo exigido para a admissão da acusação contra o Grão-Mestre Geral será de dois terços dos Deputados Federais presentes na sessão, observada a presença mínima de um terço dos membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Art. 81. As normas processuais e de julgamento do Grão-Mestre Geral serão estabelecidas por lei.

### Capítulo III DO GRÃO-MESTRE GERAL ADJUNTO E DO CONSELHO FEDERAL

Art. 82. O Grão-Mestre Geral Adjunto é o substituto do Grão-Mestre Geral e preside o Conselho Federal.

Art. 83. O Conselho Federal, órgão consultivo e de assessoramento, é um colegiado presidido pelo Grão-Mestre Geral Adjunto constituído de trinta e três Mestres Maçons regulares, que tenham, no mínimo, cinco anos no grau, nomeados pelo Grão-Mestre Geral, e se reúne bimestralmente, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Grão-Mestre Geral, e tem o tratamento de Ilustre.

Art. 84. A administração do Conselho Federal é presidida pelo Grão-Mestre Geral Adjunto e é composta por um Vice-Presidente, um Secretário e três Comissões Permanentes, eleitos entre si.

§ 1º O cargo de Secretário terá adjunto.

§ 2º As Comissões Permanentes do Conselho Federal são as de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Orçamento e Finanças.

§ 3º O mandato da Administração do Conselho Federal é de um ano, permitidas reeleições.

Art. 85. Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger, anualmente, sua Administração e Comissões;
- II - elaborar e atualizar seu Regimento Interno;
- III - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Grande Oriente do Brasil;
- IV - apreciar e emitir parecer sobre o balancete e o acompanhamento da execução orçamentária mensal do Grande Oriente do Brasil;
- V - apreciar e emitir parecer sobre a validade dos Estatutos das Lojas;
- VI - emitir parecer sobre fusão de Lojas;
- VII - apreciar e emitir parecer sobre questões administrativas levantadas por Loja, Delegacia, Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os recursos relativos à *placet ex-officio*;
- VIII - propor ao Grão-Mestre Geral a concessão de indulto ou a comutação de sanção imposta a Maçon ou a Loja;
- IX - propor regulamentação para confecção e o uso de insígnias e paramentos das Dignidades da Federação.
- X - elaborar projeto normativo, com especificações pormenorizadas, para a confecção de certificados, diplomas e cartas constitutivas previstos na legislação do Grande Oriente do Brasil.

Art. 86. As decisões do Conselho Federal serão tomadas sempre por maioria simples, e o *quorum* mínimo exigido para as sessões é de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. Os pareceres e propostas cometidos ao Conselho Federal serão submetidos à apreciação do Grão-Mestre Geral.

### Capítulo IV DAS SECRETARIAS GERAIS

Art. 87. As Secretarias Gerais são órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil.

Art. 88. As Secretarias Gerais são:

- I - de Administração e Patrimônio;
- II - da Guarda dos Selos;
- III - das Relações Maçônicas Exteriores;
- IV - do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem;
- V - de Educação e Cultura;
- VI - de Finanças;
- VII - de Previdência e Assistência;
- VIII - de Orientação Ritualística;
- IX - de Planejamento;
- X - de Entidades Paramaçônicas;
- XI - de Comunicação e Informática;

XII - de Gabinete.

Art. 89. O Regulamento Geral da Federação disciplinará a competência das Secretarias Gerais.

#### Capítulo V DA SUPREMA CONGREGAÇÃO DA FEDERAÇÃO

Art. 90. A Suprema Congregação da Federação é o órgão consultivo de mais alto nível do Grande Oriente do Brasil, cuja competência será estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 91. A Suprema Congregação da Federação tem a seguinte composição:

- I - Grão-Mestre Geral, que a preside;
- II - Grão-Mestre Geral Adjunto;
- III - Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa;
- IV - Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico; (NR-EC Nº 7/2009)
- V - Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; (NR-EC nº 7/2009)
- VI - Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal;
- VII - Presidente do Superior Tribunal Eleitoral;
- VIII - Procurador-Geral;
- IX - Secretário-Geral de Gabinete, que exercerá o cargo de secretário.

Parágrafo único. A convocação da Suprema Congregação da Federação será efetuada pelo Grão-Mestre Geral ou pela metade mais um dos seus membros.

#### Capítulo VI DAS RELAÇÕES MAÇÔNICAS

Art. 92. O Grande Oriente do Brasil deverá manter e ampliar relações de mútuo reconhecimento e amizade com outras Potências Maçônicas.

#### Capítulo VII DOS TÍTULOS E CONDECORAÇÕES MAÇÔNICAS

Art. 93. O Grande Oriente do Brasil poderá agraciar Lojas, Maçons e não-Maçons com títulos e condecorações, nos termos da Lei.

#### Capítulo VIII DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Art. 94. São membros do Ministério Público do Grande Oriente do Brasil o Procurador-Geral, os Subprocuradores Gerais, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Subprocuradores dos Estados e do Distrito Federal e os Oradores das Lojas da Federação, observada a competência nas suas jurisdições.

Art. 95. O Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil é presidido pelo Procurador-Geral, ao qual se subordinam três Subprocuradores Gerais, todos nomeados pelo Grão-Mestre Geral, depois de aprovados seus nomes pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 1º O Procurador-Geral e os Subprocuradores Gerais serão escolhidos entre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica, e seus nomes serão submetidos à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais;

§ 2º Os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores Gerais extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre Geral, podendo ser demitidos *ad nutum*.

Art. 96. Compete ao Ministério Público:

I - promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda desta Constituição, do Regulamento Geral da Federação e das leis ordinárias;

II - denunciar os infratores da lei maçônica aos órgãos competentes;

III - representar ou officiar, conforme o caso, ao Supremo Tribunal Federal Maçônico a arguição de inconstitucionalidade de lei e atos normativos do Grande Oriente do Brasil e dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal. (NR-EC nº 7/2009)

IV - defender os interesses do Grande Oriente do Brasil em questões maçônicas e de âmbito não maçônico;

Parágrafo único. Quando as circunstâncias assim o exigirem, autorizado pelo Grão-Mestre Geral, o Procurador Geral poderá indicar advogado não Maçom, que será contratado pelo Grão-Mestrado Geral, para defender os interesses do Grande Oriente do Brasil, em contencioso de âmbito externo.

**Título VI**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**  
Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

**I - Supremo Tribunal Federal Maçônico; (NR)<sup>19</sup>**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2012)**

II - Superior Tribunal de Justiça Maçônico; (NR)<sup>20</sup>

III - Superior Tribunal Eleitoral;

IV - Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal;

**VI - <sup>21</sup>Conselho de Família e Comissão Processante; (NR)**

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 18 de junho de 2012)**

VII - Oficinas Eleitorais.

Art. 98. Compete aos Tribunais:

I - eleger seus presidentes e demais componentes de sua direção;

II - elaborar seus Regimentos Internos e organizar serviços auxiliares;

III - conceder licença a seus membros e seus auxiliares;

IV - manter, defender, guardar e fazer respeitar a Constituição, o Regulamento Geral da Federação e demais leis ordinárias;

V - processar e julgar todas as infrações de sua competência;

VI - assegurar o princípio do contraditório e do devido processo legal, proporcionando às partes a mais ampla defesa;

VII - decidir as controvérsias de natureza maçônica entre Maçons, entre estes e Lojas, entre Lojas e entre elas e o Grande Oriente do Brasil, os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal.

<sup>19</sup> A **Emenda Constitucional nº 7**, promulgada em 23 de março de 2009, pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13 de abril de 2009, deu nova redação aos incisos I e II do art. 97, para acrescentar-lhes o termo “**Maçônico**” com relação ao Supremo Tribunal Federal, procedendo-se a repercussão dessa alteração nos artigos 34-III; 47-II; 50-caput; 71-§ 2º, 74- parágrafo único; 75-caput; 76-IX; 91-IV; 96-III; no Capítulo II – Seção I – no Título; artigos 102, 103 – caput; 103 - § 2º; 105-caput; 106-caput; 107-I-d e 144, e também, com relação ao Superior Tribunal de Justiça, procedendo-se a repercussão dessa alteração nos artigos 47-II; 50-caput; 76-IX; 91-V; 97-II; 103-I-a; 103-III-a; Seção II – no Título; 104-caput; 105-caput; 106-caput; 107-caput; 111-caput; 112-caput e 113-IV

<sup>20</sup> Idem à nota anterior.

<sup>21</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012.

**Redação anterior:**

Art. 97. ...

VI - Conselhos de Família;

Art. 99. A ação da justiça maçônica é independente e será exercida em todos os órgãos da Federação.

Parágrafo único. A Lei definirá as infrações, cominará as sanções e fixará as regras processuais.

Art. 100. Nas controvérsias de natureza maçônica, cuja situação conflitiva somente possa ser dirimida por meio do judiciário não maçônico, podem as partes adotar o juízo arbitral maçônico.

Parágrafo único. O processo submetido a juízo arbitral obedecerá, no que for aplicável, às disposições concernentes às leis brasileiras.

Art. 101. Os Juízes e Ministros dos Tribunais gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo.

## Capítulo II DOS TRIBUNAIS DO PODER CENTRAL Seção I

### *Do Supremo Tribunal Federal Maçônico* (NR-EC nº 7/2009)

**Art. 102. O Supremo Tribunal Federal Maçônico, órgão máximo do Poder Judiciário, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove Ministros e tem o tratamento de Excelso.**

*(NR-EC nº 7/2009)*

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Grão-Mestre Geral, sendo:

I - dois terços indicados pelo Grão-Mestre Geral e um terço pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

II - as indicações dos nomes de que trata o inciso anterior, acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidas à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

§ 2º Os Ministros escolhidos dentre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico-maçônico servirão por um período de três anos, renovando-se anualmente o Tribunal pelo terço, permitidas reconduções.

Art. 103. Compete ao Supremo Tribunal Federal Maçônico: (NR-EC nº 7/2009)

I - processar e julgar originariamente:

**a) Nos crimes de responsabilidade, o Grão-Mestre Geral: o Grão-Mestre Geral Adjunto; os membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa; os seus membros e os do Superior Tribunal de Justiça; do Superior Tribunal Eleitoral; do Tribunal de Contas Federal; o Procurador Geral; e os Grandes Representantes.** (NR - Emenda Constitucional nº 29, de 17 de setembro de 2016)

b) mandado de segurança, quando o coator for Tribunal ou autoridade mencionada na alínea anterior ou Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal ou quando houver perigo de consumir-se a coação, antes que outro Tribunal possa conhecer do pedido;

c) a representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

d) as ações rescisórias de seus julgados;

II - fazer cumprir suas decisões;

III - julgar em recurso ordinário:

a) mandado de segurança decidido em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça Maçônico e pelo Superior Tribunal Eleitoral, quando denegatória a decisão; (NR-EC nº 7/2009)

IV - julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelos outros Tribunais:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo constitucional;

b) quando se questionar sobre a validade de lei e atos normativos do Grande Oriente do Brasil, em face de dispositivos desta Constituição e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) sobre expulsão imposta a Maçom;

d) sobre decisões do Superior Tribunal Eleitoral.

§ 1º O julgamento da ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo independará do pronunciamento do Procurador-Geral, quando ele não o fizer no prazo que lhe compete cumprir.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal Maçônico poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. (NR-EC nº 7/2009)

## Seção II

### *Do Superior Tribunal de Justiça Maçônico* (NR-EC nº 7/2009)

**Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça Maçônico, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo território nacional, compõem-se de nove Ministros e tem o tratamento de Colendo.**  
(NR-EC nº 7/2009)

Art. 105. O Superior Tribunal de Justiça Maçônico organiza-se nos moldes do Supremo Tribunal Federal Maçônico, aplicando-se, no que couber, as disposições que são concernentes, inclusive sua composição, exigindo-se de seus membros conhecimentos jurídico-maçônicos. (NR-EM nº 7/2009)

Art. 106. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico são indicados e nomeados com base nos mesmos critérios adotados para Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico. (NR-EC nº 7/2009)

Art. 107. Compete ao Superior Tribunal de Justiça Maçônico: (NR-EC nº 7/2009)

I - processar e julgar, originariamente:

**a) os Secretários Gerais, os membros do Conselho Federal, os Sub-Procuradores Gerais, os Grão-Mestres dos Estados e seus Adjuntos, o Grão-Mestre do Distrito Federal e seu Adjunto, os Presidentes das Assembleias Estaduais Legislativas e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal<sup>22</sup>, os Delegados Regionais, os Membros e Dignidades das Lojas diretamente vinculadas ao Poder Central;** (NR)

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 23 de março de 2009)**

b) as causas fundadas em Tratados do Grande Oriente do Brasil com Potência Maçônica;  
c) as ações rescisórias de seus julgados;

d) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal Maçônico; (NR-EC nº 7/2009)

<sup>22</sup> A Soberana Assembleia Federal Legislativa, por meio da **Emenda Constitucional nº 6**, de 23 de março de 2009, promulgada nessa mesma data, e publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13 de abril de 2009, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 107 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, para incluir como competência do Superior Tribunal de Justiça Maçônico, processar e julgar originariamente os Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal, que haviam sido omitidos em sua redação original. Tratou ainda de alterar a expressão “diretamente vinculadas...”, para “diretamente jurisdicionadas...”, com relação às Lojas referidas nos §§ 4º e 5º do art. 6º da mesma Constituição.

#### **Redação anterior:**

Art, 107. ...

I - ...

a) os Secretários Gerais, os membros do Conselho Federal, os Sub-Procuradores Gerais, os Grão-Mestres dos Estados e seus Adjuntos, o Grão-Mestre do Distrito Federal e seu Adjunto, os Presidentes das Assembleias Estaduais Legislativas e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, os Delegados Regionais, os Membros e Dignidades das Lojas diretamente jurisdicionadas ao Poder Central;

e) as causas entre os Grandes Orientes dos Estados ou do Distrito Federal e Lojas de sua respectiva jurisdição;

II - decidir os conflitos de jurisdição entre quaisquer dos Tribunais e os conflitos entre autoridades do Grande Oriente do Brasil e as dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal.

III - Julgar, em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, quando denegatória a decisão;

b) a validade de lei ou de ato normativo expedido pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, em face de lei do Grande Oriente do Brasil e a decisão recorrida julgar válida tal norma, quando contestada;

c) a interpretação da lei do Grande Oriente do Brasil invocada quando for diversa da que lhe hajam dado quaisquer dos outros Tribunais;

d) as decisões dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

### **Seção III**

#### **Do Superior Tribunal Eleitoral**

Art. 108. O Superior Tribunal Eleitoral tem sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove ministros e tem o tratamento de Colendo.

§ 1º Os Ministros são nomeados pelo Grão-Mestre Geral, sendo:

I - dois terços indicados pelo Grão-Mestre Geral e um terço pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

II - as indicações dos nomes de que trata o inciso anterior, acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidas à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º Os Ministros escolhidos dentre Mestres Maçons, de reconhecido saber jurídico-maçônico, servirão por um período de três anos, renovando-se anualmente o Tribunal pelo terço, permitidas reconduções.

Art. 109. Ao Superior Tribunal Eleitoral compete:

I - conduzir o processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas;

II - fixar a data única de eleição para Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto;

III - proceder ao reconhecimento e às decisões das arguições de inelegibilidade e incompatibilidade do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto e dos Deputados Federais e Suplentes e à eventual cassação;

IV - julgar os litígios sobre os pleitos eleitorais na jurisdição, que só podem ser anulados pelo voto de dois terços de seus membros;

V - diplomar os Deputados à Soberana Assembleia Federal Legislativa;

VI - conduzir o processo eleitoral para a escolha da Administração de Loja jurisdicionada diretamente ao Poder Central e de seu Orador, bem como do respectivo Deputado Federal e seu Suplente, inclusive em data não compreendida no mês de maio.

VII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora estiver sujeita à sua jurisdição;

VIII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for membro do Tribunal Eleitoral Estadual ou do Distrito Federal.

### **Capítulo III**

#### **DOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

##### **Seção I**

#### **Dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 110. Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm um Tribunal de Justiça próprio, com jurisdição restrita à sua área territorial e têm o tratamento de Egrégio.

Art. 111. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal organizam-se nos moldes do Superior Tribunal de Justiça Maçônico, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que lhes são

concernentes, inclusive sua composição, exigindo-se de seus membros conhecimentos jurídico-maçônicos. (NR-EC nº 7/2009)

Art. 112. Os Juizes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são indicados e nomeados com base nos mesmos critérios adotados para Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico. (NR-EC nº 7/2009)

Parágrafo único. No Grande Oriente onde não haja disponibilidade suficiente de recursos humanos, poderão atuar como Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça, para composição de *quorum*, Juizes do Tribunal Eleitoral do mesmo Grande Oriente.

Art. 113. Compete aos Tribunais de Justiça processar e julgar, originariamente, no âmbito de suas jurisdições:

*I - <sup>23</sup>os seus membros, os Deputados das Assembleias dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Subprocuradores dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os Secretários Estaduais e Distritais, nos crimes de Responsabilidades, e os recursos interpostos pelos membros e dignidades das Lojas das respectivas jurisdições; (NR)*

*(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 7 de dezembro de 2013)*

*II - <sup>24</sup>em grau de recurso, as decisões emanadas das Lojas em relação aos seus respectivos membros; (NR)*

*(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 18 de junho de 2012)*

III - as ações rescisórias de seus julgados;

*IV - os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça Maçônico.*

*(NR-EC nº 7/2009)*

## Seção II

### Dos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal

Art. 114. Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm um Tribunal Eleitoral próprio, com jurisdição restrita à sua área territorial, e têm o tratamento de Egrégio.

Art. 115. Os Tribunais Eleitorais dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal organizam-se nos moldes do Superior Tribunal Eleitoral, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que lhes são concernentes, inclusive sua composição, exigindo-se de seus membros conhecimentos jurídico-maçônicos.

Art. 116. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal são indicados e nomeados com base nos mesmos critérios adotados para Ministros do Superior Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. No Grande Oriente onde não haja disponibilidade suficiente de recursos humanos, poderão atuar como Juizes do Tribunal Eleitoral, para composição de *quorum*, Juizes do Tribunal de Justiça do mesmo Grande Oriente.

Art. 117. Aos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal compete:

I - a condução do processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas;

II - a fixação da data única de eleição para Grão-Mestres dos Estados, do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos;

<sup>23</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 07 de dezembro de 2013.

**Redação anterior:** I - seus membros, os Deputados das Assembleias dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Subprocuradores dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e os Secretários;

<sup>24</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012.

**Redação anterior:**

Art. 113. ...

II - os membros das Lojas;

III - o reconhecimento e as decisões das arguições de inelegibilidade e incompatibilidade do Grão-Mestre Estadual, do Grão-Mestre Estadual Adjunto e dos Deputados Estaduais e suplentes, e eventual cassação;

IV - a diplomação dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal;

V - o julgamento dos litígios sobre os pleitos eleitorais na jurisdição, que só podem ser anulados pelo voto de dois terços de seus membros;

VI - a condução do processo eleitoral para a escolha da Administração de Loja, seu Orador, seu Deputado Federal, Estadual ou Distrital e seus respectivos Suplentes, inclusive em data não compreendida no mês de maio.

VII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Colendo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 118. Das decisões dos Tribunais Eleitorais Estaduais somente caberá recurso ao Superior Tribunal Eleitoral, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade e incompatibilidade ou expedição de diploma nas eleições de Deputados e de seus Suplentes às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal;

IV - denegarem mandado de segurança.

#### Capítulo IV

### ***<sup>25</sup>DOS CONSELHOS DE FAMÍLIA, DAS COMISSÕES PROCESSANTES DAS LOJAS E DAS OFICINAS ELEITORAIS***

#### **Seção I**

### ***<sup>26</sup>Dos Conselhos de Família e das Comissões Processantes das Lojas*** ***(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 18 de junho de 2012)***

Art. 119. A composição, competência e funcionamento do Conselho de Família, órgão constituído pelas Lojas para conciliar seus membros, será regulamentado por lei.

***<sup>27</sup>Art. 119-A. A composição, competência e funcionamento das Comissões Processantes das Lojas, órgão constituído para processar seus membros, será regulamentado por lei. (AC)***  
***(Acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 18 de junho de 2012)***

#### **Seção II**

#### **Das Oficinas Eleitorais**

Art. 120. As Lojas, quando reunidas em sessão eleitoral, denominam-se Oficinas Eleitorais.

Art. 121. Compete à Oficina Eleitoral, obedecidas as disposições da Lei e na forma que o Código Eleitoral Maçônico estabelecer, eleger:

I - as Dignidades da Ordem;

II - os Deputados à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Assembleia Estadual Legislativa e do Distrito Federal, bem como seus respectivos Suplentes;

III - sua Administração e seu Orador.

### **Título VII**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES**

#### **Capítulo I**

<sup>25</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012.

**Redação anterior:**

Capítulo IV - DOS CONSELHOS DE FAMÍLIA E DAS OFICINAS ELEITORAIS

<sup>26</sup> Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012.

**Redação anterior:**

Seção I - Dos Conselhos de Família

<sup>27</sup> Artigo 119-A inserido pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012.

## DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 122. São incompatíveis:

- I - os cargos de qualquer Poder maçônico com os de outro Poder;
- II - o cargo de Orador com o de membro de qualquer Comissão Permanente;
- III - o cargo de Tesoureiro e o de Hospitaleiro com o de membro da Comissão de Finanças ou de Contas;
- IV - o cargo de Juiz com o de Ministro de qualquer Tribunal, ressalvado o caso de convocação para composição de *quorum*;
- V - o cargo de Procurador-Geral com o de Procurador dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal e destes com qualquer cargo em Loja;
- VI - o cargo de Dignidades em mais de duas Lojas ou em qualquer outro cargo fora delas;
- VII - o mandato de Deputado Federal com o mandato de Deputado pelo Grande Oriente dos Estados ou do Distrito Federal;
- VIII. cargos na Administração Federal, inclusive os Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil perante Potências maçônicas estrangeiras, com cargos na Administração dos Estados e do Distrito Federal. (NR - Emenda Constitucional nº 26, de 17 de Setembro de 2016).

§ 1º Excetua-se da proibição o Deputado que vier a ocupar cargo de Secretário e Conselheiro, quando convocado pelo respectivo Grão-Mestre do Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal a que esteja jurisdicionada a Loja que representa, ocasião em que terá o respectivo mandato suspenso temporariamente.

§ 2º É vedada a nomeação para qualquer cargo ou função, de atual detentor ou ex-detentor de mandato, que tenha prestação de contas rejeitada.

## Capítulo II DAS INELEGIBILIDADES

Art. 123. É inelegível:

- I – para os cargos de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto, o Mestre Maçom:
  - a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos sete anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura;
  - b) que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;
  - c) que não seja brasileiro;
  - d) que tenha idade inferior a trinta e cinco anos;
  - e) que não tenha, nos últimos quatro anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil, a que pertença.
- II - para os cargos de Grão-Mestre dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os respectivos Adjuntos, o Mestre Maçom:
  - a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura;
  - b) que não esteja em gozo de seus direitos maçônicos;
  - c) que não seja brasileiro;
  - d) que tenha idade inferior a trinta e cinco anos;
  - e) que não tenha, nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil, a que pertença.
- III - para o cargo de Deputado, o Mestre Maçom:
  - a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos três anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;
  - b) que não tenha, nos últimos dois anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da sua Loja, ressalvada a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades;

IV - para Venerável de Loja, o Mestre Maçom:

a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos três anos pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

b) que não tenha, no mínimo, nos últimos dois anos anteriores à eleição, cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da Loja que pretende presidir, ressalvada a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades.

***<sup>28</sup> § 1º Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais; os Ministros do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral; os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais. (NR).<sup>29</sup> – DECLARADO INCONSTITUCIONAL (§ 1º DO ART. 123) E RESTABELECIDADA SUA VIGÊNCIA POR MEIO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA.***

**(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 01 de dezembro de 2007)**

§ 2º É vedada a candidatura, a qualquer mandato eletivo, de atual detentor ou ex-detentor de mandato que:

a) tenha prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável ou por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão estiver sendo apreciada pelo Poder Judiciário, com base em recurso interposto em prazo não superior a sessenta dias da data da rejeição havida;

b) não tenha prestado contas e que esteja sendo objeto de tomada de contas pela Assembleia da Loja, no caso de Venerável, pela Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de Grão-Mestre do Estado ou do Distrito Federal, e pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao Grão-Mestre Geral.

### **Título VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Capítulo I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 124. Casos omissos relativos à competência das autoridades maçônicas poderão ser supridos por meio de emenda ou de reforma constitucional, observado o processo legislativo previsto nesta Constituição, aplicando-se em outras hipóteses a legislação brasileira.

Art. 125. São Símbolos privativos do Grande Oriente do Brasil: a Bandeira, o Hino, o Selo e o Timbre Maçônicos.

Art. 126. A presença da Bandeira do Grande Oriente do Brasil e da Bandeira Nacional é obrigatória em todas as sessões realizadas por Loja da Federação, independentemente do Rito por ela praticado.

<sup>28</sup> O §1º do art. 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil foi declarado inconstitucional pelo Acórdão de 28 de março de 2008, do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico, proferido no Processo Nº 408/2007, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 07, de 05/05/2008. Em 24 de outubro de 2008, o Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico ao decidir a Ação Rescisória constante do Processo nº 420/2008, rescindiu o referido Acórdão, revigorando o § 1º do art. 123.

<sup>29</sup> **Redação anterior:**

Art. 123. ...

§ 1º Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Art. 127. Todos os Rituais Especiais e Simbólicos dos Ritos adotados no Grande Oriente do Brasil serão por este editados e expedidos para as Lojas da Federação, devidamente autenticados.

Art. 128. Serão mantidos os tratados, os convênios e os protocolos de intenção firmados pelo Grande Oriente do Brasil na vigência das Constituições anteriores.

Art. 129. Os Grandes Representantes das Potências maçônicas amigas junto ao Grande Oriente do Brasil e deste junto àquelas gozarão de prerrogativas e imunidades inerentes ao alto cargo que ocupam. (NR - Emenda Constitucional nº 27, de 17 de Setembro de 2016).

Art. 130. Os cargos eletivos bem como de nomeação ou de designação serão exercidos gratuitamente, e seus ocupantes não receberão do Grande Oriente do Brasil nenhuma remuneração.

Art. 131. Os Maçons não respondem individualmente por obrigações assumidas pela Instituição.

<sup>30</sup>Art. 132. *O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência de substituto legal permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto no caso dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, dos Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, dos Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministros dos Tribunais Superiores e dos Ministros do Tribunal de Contas.* (NR)<sup>31</sup>

(Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 15 de março de 2008)

Art. 133. A extinção do Grande Oriente do Brasil só poderá ocorrer se o número de suas Lojas reduzir-se a menos de três.

§ 1º Em caso de extinção do Grande Oriente do Brasil, seus bens serão doados à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Nacional e ao Patrimônio Histórico Nacional da República Federativa do Brasil.

§ 2º A extinção de que trata o presente artigo só poderá ser decidida pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros das Lojas remanescentes, em sessão especial, convocada para esse fim.

Art. 134. São oficialmente considerados feriados maçônicos o dia dezessete de junho, como o Dia Nacional do Grande Oriente do Brasil, e o dia vinte de agosto, como Dia do Maçom.

Art. 135. As férias maçônicas ocorrem no período de vinte e um de dezembro a vinte de janeiro do ano seguinte e optativamente, a critério das Lojas, no mês de junho ou julho.

Art. 136. O Maçom desligado de outra Potência maçônica poderá filiar-se ao Grande Oriente do Brasil, mediante regularização, em uma das Lojas da Federação, e contará o tempo de atividade exercido na potência de origem.

<sup>30</sup> Ainda, em 15 de março de 2008, a Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgou a **Emenda Constitucional Nº 4**, que deu nova redação ao art. 132, publicada no Boletim Oficial do GOB Nº 06, de 18/04/2008. A regra geral da permanência do titular de cargo maçônico em exercício até a posse de seu sucessor, mesmo com seu mandato extinto, já tinha algumas exceções (**Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal**) às quais foram acrescentadas os cargos de Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas. Assim, os titulares desses cargos, ao se encerrarem seus mandatos, não continuam em exercício até a posse dos novos titulares, inclusive quando estão sendo reconduzidos ao mesmo cargo.

<sup>31</sup> **Redação anterior:**

Art. 132. O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência do substituto legal, permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, **exceto no caso dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, dos Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, dos Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal.**

Art. 137. Ficam mantidas e reconhecidas a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, a Federação Nacional de Lowtons e a Ação Paramaçônica Juvenil.

§ 1º As entidades de que trata o “*caput*” do artigo ficarão sob a tutela administrativa da Secretaria-Geral para Entidades Paramaçônicas, bem como de outras associações assemelhadas que venham a ser criadas ou reconhecidas no âmbito do Grande Oriente do Brasil.

<sup>32</sup>§ 2º *Fica expressamente reconhecida, para todos os fins de direito, a Ordem DeMolay e a Ordem Internacional das Filhas de Jó.*

**(DECLARADO INCONSTITUCIONAL (§ 2º DO ART. 137))**

Art. 138. As Instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam, de fato, atividades benéficas à comunidade, poderão ser reconhecidas de utilidade maçônica, por decisão da Soberana Assembleia Federal Legislativa, só podendo ser subvencionadas no caso de seus Estatutos terem sido registrados, através do Conselho Federal, na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos.

Art. 139. Ato normativo administrativo infralegal somente estarão aptos à produção de efeitos jurídicos se forem expedidos com base em competência expressa e devidamente prevista nesta Constituição.

Art. 140. Continua em vigor a legislação existente, no que não contrariar esta Constituição.

Art. 141. A Lei definirá infrações maçônicas, estabelecendo sanções e o seu processo.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 142. Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, e todos os órgãos do Grande Oriente do Brasil deverão adaptar suas Constituições, Estatutos e Regimentos Internos a esta Constituição no prazo máximo de um ano após sua publicação.

Parágrafo único. As Lojas da Federação deverão adaptar seus Estatutos e Regimentos Internos a esta Constituição e à Constituição de seu respectivo Estado e do Distrito Federal no prazo máximo de seis meses, após sua publicação.

Art. 143. Após publicada a Constituição, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa designará, em sessenta dias, comissões de Maçons para elaborarem, no prazo de um ano, a contar da data da designação, o novo Regulamento Geral da Federação e os respectivos anteprojetos do Código Disciplinar Maçônico, do Código Processual Maçônico e do Código Eleitoral Maçônico.

Art. 144. Ficam respeitados os atuais mandatos dos membros do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal Eleitoral, dos Tribunais de Justiça, bem como do Tribunal de Contas e os da Soberana Assembleia Federal Legislativa. (NR-EC nº 7/2009)

Art. 145. A Delegacia Regional do Estado do Acre, publicada a presente Constituição, passará a constituir-se como Grande Oriente do Estado do Acre.

Art. 146. O Conselho Federal elaborará projeto para o estabelecimento de normas protocolares a serem observadas quando da realização de sessões magnas reservadas ou públicas, bem como por ocasião de festas e banquetes, organizados pelo Grande Oriente do Brasil, pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal e pelas Lojas.

Art. 147. Serão concedidos títulos de membros Honorários da Soberana Assembleia Federal Legislativa aos Constituintes de 2006.

---

<sup>32</sup> O § 2º do art. 137 foi declarado inconstitucional pelo Acórdão de 30 de maio de 2008, do Excelso Supremo Tribunal de Federal Maçônico, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Grande Procurador Geral do GOB, constitutiva do Processo Nº 397/2007, vencido o Relator, Ministro José Francisco Vaz (Acórdão publicado no Boletim Oficial Nº 10, de 23/06/2008).

Art. 148. A presente Constituição entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 17 de março de 2007.

*Presidente da Assembleia Federal Constituinte*  
**JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - ES**

*Presidente da Comissão Constituinte*  
**DIVINO OMAR STAUT GAMBARDELLA - SP**

*Relator*

**LUCIANO FERREIRA LEITE - SP**

**MEMBROS DA COMISSÃO CONSTITUINTE**

**ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA**

*SP*

**CARLOS ANTONIO FONTES**

*MG*

**FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS**

*PI*

**GERMANO MOLINARI FILHO**

*MS*

**JOÃO PESSOA DE SOUZA**

*GO*

**JONACY SANT'ANA DE MORAES**

*ES*

**JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES**

*SP*

**JOSÉ MARIA BASILIO DA MOTTA**

*RJ*

**JULIO CAPILÉ**

*DF*

**LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SILVA**

*RJ*

**MANIR HADDAD**

*SP*

**MANOEL RODRIGUES DE CASTRO**

*RJ*

**MARCELO VIDA DA SILVA**

*SP*

**NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO**

*RJ*

**RIVAIL FRANÇA**

*MG*

**ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA**

*GO*

Obs. Cópia obtida a partir do Boletim Especial do GOB de 25/05/2007, conferida pela publicação "Legislação" e atualizada pelos Boletins Oficiais do GOB.

Protocolada em 25 de maio de 2007 e registrada no 2º Ofício de Registros de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, em microfilme sob o nº 56.834 de 08 de julho de 2007, anotado no Registro nº 515.

# EMENDAS CONSTITUCIONAIS

## BOLETIM OFICIAL DO GOB Nº 23, DE 20/12/2007 ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 123 da Constituição Grande Oriente do Brasil.*

A Assembleia Federal Legislativa aprova e eu Arquiariano Bites Leão, Presidente, nos termos do artigo 148 § 8º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 1º do artigo 123 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§1º Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais; os Ministros do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral; os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais.”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em Brasília, Distrito Federal, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e sete, da E.:V.:., 185º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Presidente  
ARQUIARIANO BITES LEÃO

#### **Redação original:**

Art. 123:

§ 1º Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

# BOLETIM OFICIAL DO GOB Nº 05, DE 07/04/2008

## ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2008.

*Dá nova redação ao inciso III do artigo  
26 da Constituição Grande Oriente do  
Brasil.*

A Assembleia Federal Legislativa aprova e eu Arquiariano Bites Leão, Presidente, nos termos do artigo 148 § 8º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso III do artigo 26 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 26. São direitos da Loja:**

**I - ...;**

**II - ...;**

**III - eger Deputados e Suplentes à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Assembléia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares, ou a qualquer tempo, para complementação de legislatura em curso ou preenchimento de cargos.”**

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de março de dois mil e oito, da E.:V.:., 187º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Presidente  
ARQUIARIANO BITES LEÃO

**Redação original:**

Art. 26. ...

III - eger Deputados e Suplentes à Soberana Assembleia Federal Legislativa, e à Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares, ou a qualquer tempo, para complementação de legislatura em curso, no caso de a Loja passar a funcionar após o início de um período legislativo;

# BOLETIM OFICIAL DO GOB Nº 05, DE 07/04/2008

## ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03, DE 15 DE MARÇO DE 2008.

*Dá nova redação ao artigo 37 da  
Constituição Grande Oriente do Brasil.*

A Assembleia Federal Legislativa aprova e eu Arquiariano Bites Leão, Presidente, nos termos do artigo 148 § 8º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 37 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 37. As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas da Federação, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos.”***

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de março de dois mil e oito, da E.:V.:., 187º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Presidente  
ARQUIARIANO BITES LEÃO

**Redação original:**

Art. 37. As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas da Federação, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato.

# BOLETIM OFICIAL DO GOB Nº 06, DE 18/04/2008

## ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04, DE 15 DE MARÇO DE 2008.

*Dá nova redação ao artigo 132 da  
Constituição Grande Oriente do Brasil.*

A Assembleia Federal Legislativa aprova e eu Arquiariano Bites Leão, Presidente, nos termos do artigo 148 § 8º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 132 da Constituição passa a ter com a seguinte redação:

***“Art. 132. O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência de substituto legal permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto no caso dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, dos Grão-Mestres dos Estados e dos Distrito Federal, dos Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministros dos Tribunais Superiores e dos Ministros do Tribunal de Contas.”***

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de março de dois mil e oito, da E.:V.:., 187º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Presidente  
ARQUIARIANO BITES LEÃO

**Redação original:**

Art. 132. O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência do substituto legal, permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto no caso dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, dos Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, dos Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

**PROCESSO Nº 408/2007 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**

**AUTOR: GRANDE PROCURADOR GERAL DO GOB**

**RÉ: CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL (NORMA CONSTITUCIONAL)**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ FRANCISCO VAZ**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 123 DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL FACE AO ARTIGO 30 INCISOS I E V E ARTIGO 33 § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DOS IRMÃOS SERVIDORES DA ORDEM DE VOTAREM E SER VOTADOS VÍCIO NORMAL DECLARADA, PORTANTO, A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º ART. 123 DA VIGENTE CARTA MAGNA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Eminentíssimo Grande Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil, visando a ineficácia do parágrafo 1º artigo 123 da vigente Constituição do Grande Oriente do Brasil, promulgada pela Soberana Assembleia Federal Legislativa do GOB.

Acordam os Ministros do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, à unanimidade de votos em declarar a inconstitucionalidade do referido parágrafo por incontestável afronta aos dispositivos da Carta Magna, retro enumerados.

Brasília - DF, 28 de março de 2008.

*Ministro CASTRO FILHO*

Presidente do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico

*Ministro JOSÉ FRANCISCO VAZ*

Relator

Fui presente:

***ELIVAL SANTOS DO NASCIMENTO***

Grande Subprocurador Geral do GOB

**PROCESSO Nº 408/2007 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**

**AUTOR: GRANDE PROCURADOR GERAL DO GOB**

**RÉ: CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL (NORMA CONSTITUCIONAL)**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ FRANCISCO VAZ**

### RELATÓRIO

O Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil, via de seu Grande Procurador geral, com base no artigo 103, § 1º, “c”, da Constituição do Grande Oriente do Brasil oferece Representação para a devida instauração da competente **AÇÃO DIRETA DE**

**INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN**, referente ao § 1º do artigo 123, da Constituição do Grande Oriente do Brasil por este ofender os Princípios Gerais, os Postulados Universais da Instituição Maçônica, o § 4º do artigo 33 e incisos I e V do artigo 30 do mesmo diploma legal. Requer concessão de liminar para suspender a eficácia do § 1º supramencionado artigo da Carta Magna em vigor.

Argumentando o Ministério Público, que os Princípios Gerais e os Postulados Universais da Maçonaria, instituídos na Constituição do Grande Oriente do Brasil constitui CLÁUSULA PÉTREA ou de GARANTIAS DE ETERNIDADE DA INSTITUIÇÃO, encarregando-se de limitar o poder, a força das demais normas, evitando assim o enfraquecimento da identidade da Sublime Instituição.

Argumenta, também, o Ministério Público que a Constituição é o reflexo dos Princípios Gerais, os Postulados Universais da Maçonaria, adotados e aceitos universalmente. Daí o limite que se impõe ao poder da Constituinte. E daí poder falar em inconstitucionalidade de normas constitucionais.

O Ministério Público do Grande Oriente do Brasil é parte legitimada para propor a presente Ação, podendo, portanto, postular inconstitucionalidade, bem como pleitear concessão de liminar junto a esta Excelsa Corte de Justiça Maçônica, de conformidade com o artigo 96, II da Lei Maior do Grande Oriente do Brasil.

Os Autos vieram a esta relatoria por distribuição do Sapientíssimo Ministro Presidente desta Excelsa Corte, datada de 27 de novembro de 2007.

Eis o sintético Relatório.

### VOTO

A Constituição vigente ora atacada de inconstitucionalidade no seu Parágrafo 1º do Artigo 123,

*“Art. 123. É inelegível:*

*I ....*

*§ 1º Estão dispensados de freqüência, para os fins previstos neste artigo, e isento de freqüência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votado: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais”.*

Não resta dúvida de que foi criada ou recriada por uma Assembleia Constituinte que é o poder exercido pelo primeiro dos legisladores. Em conceito – é o poder de elaborar e modificar normas constitucionais. O ponto fundamental desta teoria é que a mesma se aplica somente à Constituição Escrita e Rígida. O poder constituinte poder ser Originário e Derivado.

O poder originário – é o poder ilimitado, incondicionado, absoluto. O poder derivado – é um poder reformador, revisor, decorrente. Ora o poder derivado: é jurídico, subordinado, condicionado, sujeito a limitações. As limitações podem ser: temporais, circunstanciais, processuais ou formais e materiais.

A Constituição do Grande Oriente do Brasil, a exemplo, da Constituição da República, é uma Constituição Rígida, Escrita, de Poder Derivado, subordinado, condicionado, sujeito a limitações circunstanciais.

O poder da Assembleia Constituinte é derivado por vir do povo maçônico. Reformador, por que já havia uma Constituição anterior. Condicionado – por que não se pode ferir determinadas preceitos. Poder sujeito a limitações – por não poder extrapolar os Princípio Gerais e os Postulados Universais da Maçonaria.

Ora, dúvida não há de que da forma como está o parágrafo do artigo supramencionado, os irmãos que exercem importantes cargos nos Altos Corpos da Administração do Grande Oriente do Brasil, em qualquer dos poderes, que não tiverem freqüentado regulamente suas oficinas de filiação não poderão exercer o seu direito de cidadão maçônico, votando e sendo votado. Causando desta feita aos irmãos que tenham pretensões de se candidatar impedimento irreparável, com o cerceamento de sagrado direito democrático.

O certo é que, com a vigência da nova Carta magna do Grande Oriente do Brasil houve clara e manifesta ofensa concernente ao direito de cidadania maçônica, prescrito no inciso I e V do art. 30, § 4º do art. 33, do mesmo diploma legal, penalizando impiedosamente aqueles que sem nenhuma remuneração contribuem com a maçonaria, prestando dedicadamente seus mais relevantes trabalhos.

Em conclusão entendo que a presente ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objetivo ver Proclamado Inconstitucional o § 1º do artigo 123, da Constituição Vigente. Assim

restabelecer aos valorosos irmãos que ocupam altos cargos os seus direitos e assegurá-los a outros que virão.

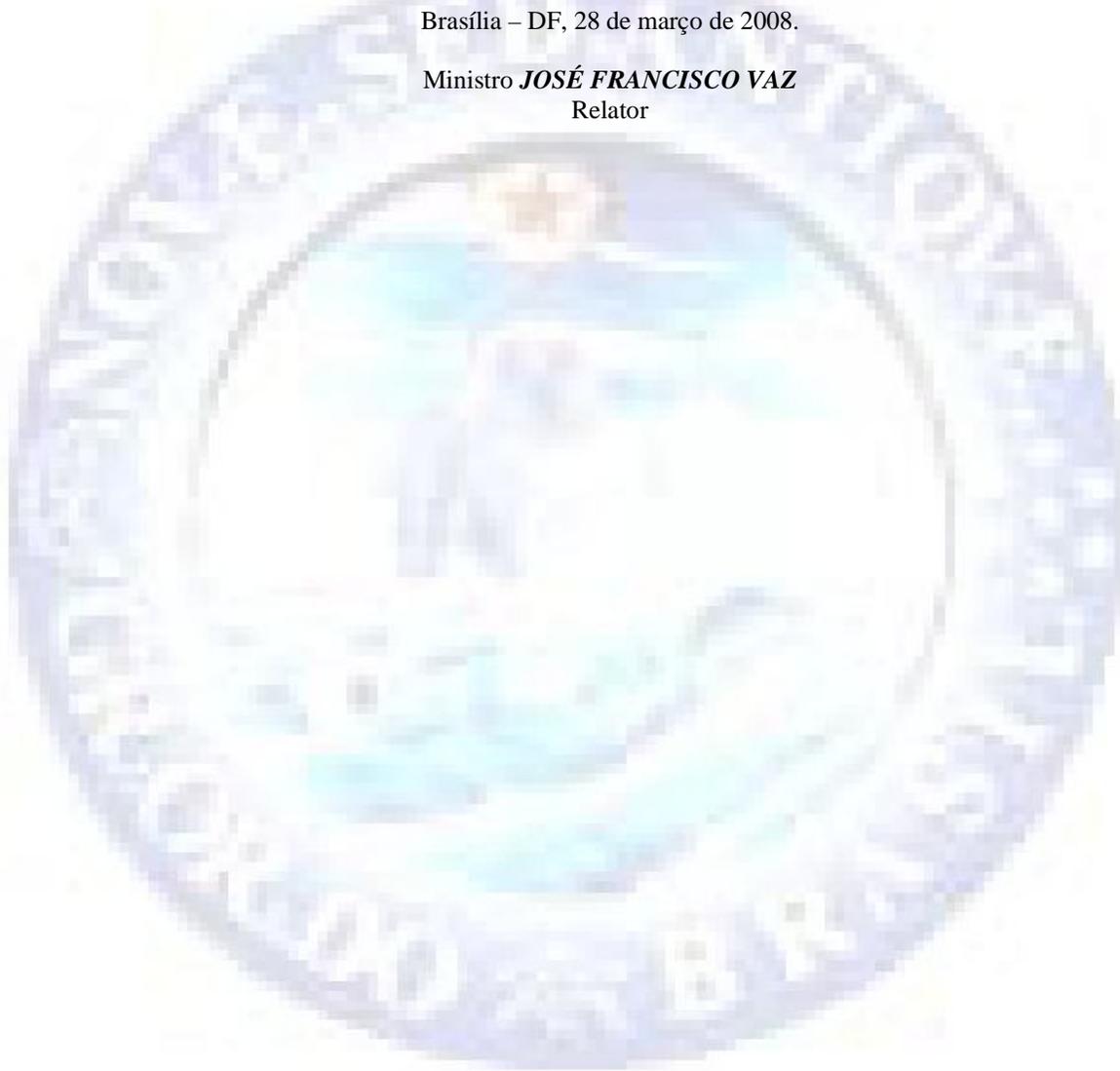
Assegurando a todos a cidadania maçônica e aqueles que trabalham pela ordem a certeza de que prestar serviço a Ordem não será nenhum castigo, punição, mas sim uma virtude, uma prova de amor e que seus serviços serão pelo engrandecimento da Sublime Instituição.

Ante o discorrido e embasado no art. 103, “c”, da Constituição do grande Oriente do Brasil, art. 30, incisos I e V, e art. 33, § 4º do mesmo Diploma Legal julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e DECLARO INCONSTITUCIONAL e sem nenhuma eficácia o § 1º, artigo 123, da vigente Carta Magna por ferir os Princípios Gerais e os Postulados da instituição, pilares inarredáveis da Maçonaria. Julgo prejudicado o pedido de liminar por falta de objeto.

É como Voto.

Brasília – DF, 28 de março de 2008.

Ministro **JOSÉ FRANCISCO VAZ**  
Relator



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

**PROCESSO Nº 397/2007 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GOB**

**RÉ: CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GRANDE PROCURADOR-GERAL CONTRA O DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 137, DA CONSTITUIÇÃO DO GOB. INCONSTITUCIONAL A INSERÇÃO DE TAL BENEFÍCIO A FAVOR DA ORDEM DEMOLAY E DA ORDEM INTERNACIONAL DAS FILHAS DE JÔ, FACE AOS PRINCÍPIOS E POSTULADOS UNIVERSAIS DA MAÇONARIA BRASILEIRA, QUE NÃO ADMITE A INICIAÇÃO DE PESSOAS DO SEXO FEMININO EM SEU QUADRO DE OBREIROS. JULGAMENTO PROCEDENTE PARA ELIMINAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 137, DA CONSTITUIÇÃO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE apresentada pelo Grande Procurador-Geral contra o § 2º, do artigo 137, da atual Constituição do GOB, acordam os Ministros do STJM, por maioria, em julgar totalmente procedente a Adin, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro José Francisco Vaz, que dava provimento parcial, para a supressão tão-somente do § 2º, do referido artigo, da expressão “para todos os fins de direito”.

Brasília - DF, 30 de maio de 2008.

Ministro CLÁUDIO MOTA DE ALMEIDA  
Presidente da Sessão

Ministro AYRES DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:  
ELIVAL SANTOS DO NASCIMENTO  
Subprocurador Geral do GOB

**PROCESSO Nº 397/2007 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO DO GOB**

**RÉ: CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL (INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 137)**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ FRANCISCO VAZ**

### RELATÓRIO

ADSON DO AMARAL, CIM nº 074.682, do Oriente do Guará – DF, em seu nome e na condição única de obreiro, argui a Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 137, da Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Em suas argumentações exterioriza toda sua preocupação e zelo pela Ordem. Afirma que com o citado parágrafo, verifica-se graves lesões aos Princípios Maçônicos e a origem da Sublime Instituição.

Alega também flagrante contradição concernente a sua arguição dentro da própria carta em vigor.

Por fim pediu a declaração de Inconstitucionalidade de todo o teor do § 2º, do artigo 137, da nova constituição do Grande Oriente do Brasil.

O Sapientíssimo Irmão Presidente desta Corte – Alcides Martins encaminhou os presentes autos a relatoria, cabendo a mim fazê-lo.

Em primeiro despacho determinei fosse dado vista dos autos ao Grande Procurador Geral para que procedesse a sua manifestação a respeito da presente arguição.

O Ilustre Grande Subprocurador Geral do Grande Oriente do Brasil, André Luiz Marcondes Varella, após brevíssimo relato pugnou em preliminar pelo indeferimento de plano em razão do Requerente não se constituir parte legítima para propor esta espécie de Ação. Esclarecendo, ainda, quem detem legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por derradeiro pugna pelo indeferimento da exordial de plano.

Em sessão de julgamento presente o Grande Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil, - Antônio Adonel Gomes de Araújo que após relatório deste, pediu vista regimental dos autos. Requerimento deferido. Autos entregues.

Os autos foram devolvidos pelo douto Grande Procurador Geral do GOB, com REPRESENTAÇÃO a este Órgão de controle Jurisdicional, na forma do art. 103, I, “c” da Constituição Maçônica requerendo seja a mesma recebida e autuada com Capa de Rosto do Processo Nº 397/2007, pugnando pela procedência da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 2º, do art. 137 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Eis o RELATÓRIO.

### VOTO

O nobilíssimo Irmão Adson do Amaral que inicialmente manifestou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 137, argüido-á. Contudo ele (Adson) não é detentor de legitimidade para propor esta espécie de Ação. Disciplinando a própria Constituição, quem pode fazê-lo. (Art. 96)

O Ministério Público encampado a Ação proposta, inicialmente, pelo Irmão Adson do Amaral, representa a esta Excelsa Corte pela Inconstitucionalidade do referido parágrafo e dá desta feita legitimação ao feito.

Os legisladores, talvez com o intuito de dar mais celebridade aos trabalhos da Constituição cometeram o descuido de colocar um segundo parágrafo muito recheado ao artigo 137 da Constituição, que conflita de maneira frontal com os PRINCÍPIOS E OS POSTULADOS UNIVERSAIS DA INSTITUIÇÃO. Princípios e Postulados estes aceitos e convencionados que para iniciar nos Augustos Mistérios da Maçonaria só poderão requerer e ser iniciado pessoa do sexo masculino.

Verifica-se que da forma como está o § 2º do art. 137, da Carta Magna vigente, caracteriza sobremaneira o excesso de poder exercido pela Constituinte quanto ao concernente aos cuidados que se deve guardar quanto ao respeito aos Princípios Gerais e inobservância das limitações que são impostas a cada Assembleia Constituinte os Postulados Universais da Sublime Instituição. Todavia, tal como se encontra fere gravemente a Ordem Maçônica.

*“Art. 137, Fica mantidas e reconhecidas a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul. A Federação Nacional de Lowtons e a Ação Paramaçônica Juvenil.*

§ 1º ...

*§ 2º Fica expressamente reconhecida, para fins de direito, a Ordem DeMolay e Ordem Internacional das filhas de Jó”.*

Observa-se como está vigendo o supracitado parágrafo do artigo da nossa nova Carta, acima transcrito, patente está a possibilidade de pessoas do sexo feminino vir requerer suas iniciações nos augustos Ministérios da Maçonaria.

A Ordem clama que não podemos jamais nos esquecer, quer como obreiros quer como membro de Órgão de Controle Jurisdicional, que os Princípios Gerais e os Postulados Universais são pilares que sustentam a integridade maçônica e eterniza a Sublime Instituição. É obrigação de cada iniciado zelar pelo seu não enfraquecimento e conseqüentemente pela sua perpetuação.

A Maçonaria não pode e não deve perder de vista a idéia de que nossa Constituição nada mais é do que o reflexo dos Princípios Gerais e os Postulados Universais. Os constituintes deveriam ter atentado em seus entendimentos que são eles (Os Princípios Gerais e os Postulados Universais) que ditam os parâmetros do Poder Constituinte. Tendo tornado “CLÁUSULA PÉTREA”, base inarredável das demais normas jurídicas da Sublime Ordem. Daí poder falar em inconstitucionalidade de normas.

Em suma a norma atacada, inserta no § 2º do artigo 137 da Constituição do Grande Oriente do Brasil encontra eivada de vício no seu texto original atacado, conflitado, como vimos com os Princípios Gerais e os Postulados Universais da Ordem Maçônica, por facultar a iniciação de pessoa do sexo feminino nos augustos Mistérios quebrando desta feita principio milenar da Instituição. Podendo, em razão disto produzir graves lesões aos princípios e a origem da Ordem.

Isto posto, com fulcro no art. 103, inciso I, letra “c” da Constituição do Grande Oriente do Brasil, acolho a Representação formulada pelo Grande procurador Geral do Grande Oriente do Brasil para instaurar a competente ADIN – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE referente ao § 2º, do artigo 137, da Constituição Maçônica em vigor. Julgo parcialmente procedente a presente ADIN, para declarar a inconstitucional e sem nenhum efeito, desde a vigência, a expressão “*para todos os fins de direito*” da atual Carta Magna, por agredir os Princípios Gerais e os Postulados Universais da Sublime Ordem.

É como VOTO.

Brasília - DF, 28 de março de 2008.

Ministro JOSÉ FRANCISCO VAZ  
Relator

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GOB**  
**RÉ: CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL**

**VOTO DE VISTA**  
**MINISTRO AYRES DE OLIVEIRA**

Primeiramente, que a minha manifestação inicial seja de aplauso e de agradecimento ao Eminentíssimo Grande Procurador-Geral pela sua ilibada conduta na defesa dos interesses do Grande Oriente do Brasil, ao assumir, de forma explícita, os termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, de boa-fé, pelo Ilustre Irmão ADISON DO AMARAL.

2 Acredito que a rejeição da ação, por infeliz imposição do inciso III, do artigo 98, da Constituição Maçônica de 24 de Junho de 1990, que só a admitiria, se apresentada pelo Eminentíssimo Grande Procurador-Geral do GOB, deixaria completamente frustrados os membros desta Augusta Corte e totalmente impotentes para apreciar denúncia de tão grave teor.

3 Entendo corretíssimo o entendimento esposado pelo Ilustre Irmão Adison do Amaral e as suas preocupações, em relação ao parágrafo segundo enxertado no artigo 137 da Carta Magna aprovada em 24 de Junho de 2007.

4 Faço minhas as palavras do Eminentíssimo Grande Procurador-Geral quando, em sua peça, afirma que “a norma constitucional que se ataca, inserta no § 2º, do art. 137, da Constituição do Grande Oriente do Brasil, contém vício material que diz respeito ao seu conteúdo e ao aspecto substantivo do ato, originando conflito com princípios e postulados universais da maçonaria, ao possibilitar a iniciação de pessoas do sexo feminino, na Instituição, constituindo-se em desvio, por excesso de poder do legislador constituinte, em não atentar para o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional”.

5 Por outro lado, não vislumbro razão alguma para que o Grande Oriente do Brasil seja forçado a expressamente reconhecer, para todos os fins e direitos, a Ordem DeMolay e a Ordem Internacional das Filhas de Jó, sem que se lhes atribua o mesmo tratamento dado a outras instituições congêneres pelo artigo 138 da Carta Magna.

6 Entendo, ainda, que o julgamento parcial da presente ADIn, com a simples supressão no § 2º, do artigo 137, da atual Constituição, da expressão “*para todos os fins de direito*” torna esse parágrafo redundante com o conteúdo do artigo 138, que já prevê tal benefício.

7 Pelo exposto, acolho a Representação formulada pelo Grande Procurador-Geral e, no mérito, julgo totalmente procedente a presente ADIN, para declarar inconstitucional, desde a vigência, o § 2º, do artigo 137, da atual Constituição do Grande Oriente do Brasil, por agressão aos princípios gerais e postulados universais da Maçonaria brasileira e para a eliminação do referido parágrafo do texto constitucional.

É como voto.

Brasília 30 de maio de 2008

Ministro AYRES DE OLIVEIRA  
Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico



# BOLETIM OFICIAL DO GOB Nº 18, DE 13/10/2008

## ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

*Dá nova redação ao Artigo 27 da Constituição  
Grande Oriente do Brasil.*

A Assembleia Federal Legislativa aprova e eu Arquiariano Bites Leão, Presidente, nos termos do artigo 148, § 8º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º - O artigo 27 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

***Art. 27 – A admissão de candidato na Ordem maçônica, disciplinada no Regulamento Geral da Federação, será decidida por deliberação de uma Loja regular, mediante votação.***

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e oito, da E□V□, 187º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Presidente  
ARQUIARIANO BITES LEÃO

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 18, de 13/10/2008 – Pág. 43

**Redação Original:**

“Art. 27. A admissão de candidato na Ordem Maçônica, disciplinada no Regulamento Geral da Federação, será decidida por deliberação de uma Loja regular, mediante votação, na qual tomem parte todos os Maçons presentes à sessão.”

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 21, de  
24/11/2008 - Págs. 46/50

*SEÇÃO III - PODER JUDICIÁRIO*

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO**

**PROCESSO Nº 420/2008 – AÇÃO RESCISÓRIA**

**PROponentes:** MESA DIRETORA DA SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL  
LEGISLATIVA E DEPUTADOS FEDERAIS ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO,  
ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA E JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

**RÉU:** SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA

**RELATOR:** MINISTRO AYRES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA MESA DIRETORA DA SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, SAPIENTÍSSIMO IRMÃO ARQUIARIANO BITES LEÃO E PELOS DEPUTADOS FEDERAIS ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO, ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA E JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO PARA O PROCESSO Nº 408/2007, PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL DO GOB Nº 07, DE 05/05/2008, VISANDO À SUA RESCISÃO. AÇÃO PROVIDA.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, visando à rescisão do Acórdão proferido por esta Excelsa Corte para o processo nº 408/2007, publicado no Boletim Oficial nº 07, de 05/05/2008.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça Maçônico, pela unanimidade de votos de seus membros, em receber a referida ação, nos termos do artigo 103, Inciso I, alínea “d” da Constituição vigente, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de rescindir o Acórdão atacado, com todos os efeitos dele consequentes e, no tocante à ADIN, extingui-la pela perda de objeto.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2008.

**Ministro CASTRO FILHO**

Presidente do Excelso Supremo Tribunal de Justiça Maçônico

**Ministro AYRES DE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

**ANTÔNIO ADONEL GOMES DE ARAÚJO**

Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil

**PROCESSO Nº 420/2008 – AÇÃO RESCISÓRIA**

**PROponentes: MESA DIRETORA DA SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA, REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE, SAPIENTÍSSIMO IRMÃO ARQUIARIANO BITES LEÃO E DEPUTADOS FEDERAIS, ARNALDO SÓTER BRAGA CARDOSO, ADEMIR CÂNADIDO DA SILVA E JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS.**

**RÉU: EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA**

**RELATOR: MINISTRO AYRES DE OLIVEIRA**

**RELATÓRIO**

Em novembro de 2007, o Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil, por meio de seu Grande Procurador-Geral, com base no artigo 103, Inciso I, alínea “c”, da Constituição promulgada em 25 de Junho de 2007, ofereceu, nesta Excelsa Corte, Representação para a instauração da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o disposto no § 1º, do artigo 123, da vigente Carta Magna, por entender que tal dispositivo, da forma como explicitado, ofendia os Princípios Gerais, os Postulados Universais da Instituição Maçônica, o § 4º do artigo 33 e os incisos I e V do artigo 30 do mesmo diploma legal.

2 O processo protocolado sob o nº 408/2007, foi distribuído para o Eminentíssimo Ministro José Francisco Vaz, em 27 de novembro de 2007 e julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela unanimidade de votos dos Ministros deste Excelso Tribunal, em 28 de março de 2008, com a publicação do correspondente Acórdão no Boletim Oficial nº 07 do GOB, em 05 de maio de 2008.

3 Apenas, para lembrança dos Eminentíssimos Ministros aqui presentes, o texto considerado inconstitucional por esta Corte e inserido no § 1º, do artigo 123, da Constituição do GOB, assim rezava:

“Art. 123 – É inelegível:

*§ 1º - Estão dispensados de freqüência para os fins previstos neste artigo, e isentos da freqüência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votado: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais”*

4 Vê-se, claramente, pela leitura do texto, que o Poder Judiciário e o Ministério Público Maçônico foram discriminados e destituídos de um direito a eles garantido em todas as Constituições Maçônicas, a exceção desta última, promulgada em 25 de Junho de 2007, razão pela qual, os Ministros desta Excelsa Corte, julgando inconstitucional a discriminação contida no referido parágrafo, garantiram, aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o mesmo direito consagrado aos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, ou seja, direito de votar e ser votado independentemente de sua freqüência em Loja.

5 Não houve apresentação de recurso contra o Acórdão deste Excelso Tribunal e a decisão transitou em julgado em **21 de maio de 2008**.

6 Pois bem, em 25 de setembro do corrente ano, a Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, representada por seu Presidente, o Sapientíssimo Irmão **Arquiariano Bites Leão**, conjuntamente com três de seus Deputados Federais, os Poderosos Irmãos **Arnaldo Soter Braga Cardoso, Ademir Cândido da Silva e Jayme Henrique Rodrigues dos Santos**, ajuizou nesta Corte, **AÇÃO RESCISÓRIA**, em face do Acórdão de 28 de março de 2008, transitado em julgado, nos Autos do Processo nº 408/2007, cujo Relator foi o Eminentíssimo Ministro José Francisco Vaz.

7 A ação proposta, **no campo formal**, teve o seu embasamento no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 485, IV, V, IX e § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, subsidiariamente utilizado nos termos do artigo 208 do Regulamento Geral da Federação.

8 Entretanto, **no campo material**, o seu embasamento foi fixado na Emenda Constitucional nº 1, de 01 de dezembro de 2007, promulgada pelo Presidente da Soberana Assembleia

Federal Legislativa, Sapientíssimo Irmão Arquiariano Bites Leão e publicada às fls. 16 do Boletim Oficial nº 23, de 20 de dezembro de 2007, cujo artigo 1º alterou o texto original do § 1º, do art. 123 da Carta Magna para a seguinte redação:

*“§ 1º - Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados, o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais, os Ministros do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais.”*

9 Alegam os proponentes da Ação Rescisória, com justa razão, que o Acórdão prolatado por esta Corte produz efeito contrário ao pretendido, vez que ele está atacando, não a redação antiga do § 1º do artigo 123, mas a nova redação produzida pela Emenda nº 1, de 01 de dezembro de 2007, que não contém o vício anteriormente demonstrado, e, por essa razão, requerem seja julgado procedente o pedido e, conseqüentemente, rescindido o referido Acórdão.

É o Relatório.

## VOTO

### Ministro AYRES DE OLIVEIRA

Deixo de intimar o Eminentíssimo Grande Procurador-Geral, como solicitado na peça, por entender que referida Autoridade agiu com sabedoria e competência, ao apresentar a Representação na Ação de Inconstitucionalidade, contra o disposto no § 1º, do art. 123, da Constituição do Grande Oriente do Brasil.

2 Dessa forma, não há qualquer questionamento a ser feito pela peça apresentada em novembro de 2007, pois ela foi devidamente embasada na nossa legislação maçônica, e tão correto foi o seu procedimento que esta Excelsa Corte, por unanimidade de votos de seus Ministros, deu-lhe provimento.

3 Lamentavelmente, porém, esta Corte não agiu com a prudência que sempre caracterizou os seus atos. Falharam, no julgamento do processo nº 408/2007, não só o Eminentíssimo Relator, mas todos os Ministros deste Excelso Tribunal, tendo em vista que todos recebem, semanalmente, o Boletim Oficial do Gob e a Emenda Constitucional nº 1, de 1 de dezembro de 2007, foi devidamente publicada às fls. 16, do Boletim nº 23, que circulou em 20 de dezembro de 2007.

4 No presente caso, nem a boa-fé com que agiram os Eminentíssimos Ministros, é suficiente para justificar o erro cometido. Não houve vício algum no processo, **mas injustificado erro no seu julgamento**. Ao invés de julgarmos improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda de seu objeto, demos-lhe provimento, atacando, dessa forma, a redação do § 1º, do artigo 123, da Constituição, que gostaríamos fosse a substituta do texto original, hostilizado pelo Eminentíssimo Grande Procurador-Geral.

5 Felizmente, para todos os Ministros deste Excelso Tribunal, a Ação Rescisória, fruto deste processo, veio oferecer-nos a oportunidade para corrigirmos a decisão proferida.

6 O constrangimento que a Ação Rescisória possa causar, deixa-nos, em contrapartida, uma lição benéfica para nossa reflexão, a de que os três poderes do Grande Oriente do Brasil, Executivo, Legislativo e Judiciário, são autônomos, harmônicos e independentes entre si, mas essa independência não dá a nenhum deles o direito de desrespeitar as decisões corretas emanadas dos outros.

6 É consentâneo afirmar que “a Ação Rescisória é o remédio processual (art. 485, do CPC) que a parte dispõe para rescindir sentença de mérito, transitada em julgado, dotada de eficácia imutável e indiscutível ( art. 487, do CPC).

7 A Ação Rescisória constitui julgamento de julgamento, em que o autor ataca a prestação jurisdicional já entregue pelo Estado, cumulando ao pedido de rescisão da sentença ou acórdão, se for o caso, o de novo julgamento da causa (art. 488, I e 494, 1ª parte, do CPC).

8 Para o jurista, LUÍS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Ed. São Paulo, RT 1976, pág. 154, “a Ação Rescisória é o meio de que se dispõe, somente contra atos do Poder Judiciário, excluídos os atos administrativos, com a função de abrandar os efeitos da coisa julgada, corrigindo decisões, de modo a evitar graves injustiças decorrentes de vícios processuais”.

9 O Mestre BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao CPC, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1974, pág. 96, “ensina que a Ação Rescisória tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação ou ação impugnativa autônoma (constitutiva negativa), por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com o eventual rejuízo, a seguir, da matéria julgada”.

10 São unânimes os nossos juristas em afirmar que:

10.1 A Ação Rescisória não é recurso, pois não se interpõe recurso de sentença de mérito, transitada em julgado, mas ação autônoma, na qual se revela o direito constitucional à prestação jurisdicional e almeja-se atacar a coisa julgada;

10.2 Como remédio processual de caráter extraordinário, a ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada, um dos princípios basilares da tutela jurisdicional prestada pelo Estado;

10.3 A Ação Rescisória é instrumento excepcional posto romper a coisa julgada, instrumento consubstanciador da promessa constitucional da segurança jurídica”.

10.4 As condições processuais da Ação Rescisória são as mesmas da ação civil em geral, ou seja, é indispensável ao autor demonstrar a presença dos três requisitos: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte; de sua impetração dentro do prazo legal, e a demonstração da sentença transitada em julgado.

11 Nos presentes autos, estão evidentes as premissas básicas para o pleno exercício da Ação Rescisória, cuja natureza jurídica, conforme ensinamento doutrinário e pacífica jurisprudência, é de “ação impugnativa” ou “ação autônoma de impugnação”.

12 Por outro lado, os patronos da Ação Rescisória demonstraram nos presentes autos que esta Excelsa Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Eminentíssimo Grande Procurador-Geral, contra a redação do § 1º, do art. 123, em 28 de março de 2008, assim agiu sem a observância da Emenda Constitucional nº 1, de 1º de dezembro de 2007, que modificara totalmente a redação do parágrafo torpedeado e lhe retirara o vício da inconstitucionalidade.

13 A bem da verdade, a Emenda Constitucional promulgada pelo Sapientíssimo Irmão Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em 01/12/2007, antecipando-se ao julgamento desta Excelsa Corte, decretou a perda de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada.

14 Por tudo o que foi exposto e consciente de que o Acórdão proferido para o processo nº 408/2007, cujo Relator foi o Eminentíssimo Ministro José Francisco Vaz, por vício processual, não pode prosperar, voto no sentido de receber a presente Ação Rescisória, com base no artigo 103, I, “d” da Constituição Maçônica, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de rescindir o referido Acórdão, com todos os efeitos dele consequentes e, no tocante à ADIN, voto pela sua extinção, tendo em vista a perda de objeto.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2008.

**Ministro AYRES DE OLIVEIRA**  
Relator

**GRANDE ORIENTE DO BRASIL****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06,  
DE 23 DE MARÇO DE 2009.***Dá nova redação ao artigo 107 da  
Constituição Grande Oriente do Brasil.*

A Assembleia Federal Legislativa aprova e eu, Arquiariano Bites Leão, Presidente, nos termos do artigo 148 § 8º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º - A alínea “a”, do inciso I, do artigo 107 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

I – ...

a) os Secretários-Gerais, os membros do Conselho Federal, os Subprocuradores-Gerais, os Grão-Mestres dos Estados e seus Adjuntos, o Grão-Mestre do Distrito Federal e seu Adjunto, os Presidentes das Assembleias Estaduais Legislativas e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal, os Delegados Regionais, os Membros e Dignidades das Lojas diretamente jurisdicionadas ao Poder Central;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e nove, da E.:V.:, 188º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Presidente  
**ARQUIARIANO BITES LEÃO**

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 6, de 13/04/2009

**Redação original:**

Art. 107. ...

I - ...

a) os Secretários-Gerais, os membros do Conselho Federal, os Subprocuradores-Gerais, os Grão-Mestres dos Estados e seus Adjuntos, o Grão-Mestre do Distrito Federal e seu Adjunto, os Presidentes das Assembleias Estaduais Legislativas e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, os Delegados Regionais, os Membros e Dignidades das Lojas diretamente jurisdicionadas ao Poder Central;

**GRANDE ORIENTE DO BRASIL****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07,  
DE 23 DE MARÇO DE 2009.***Dá nova redação ao artigo 97 da  
Constituição Grande Oriente do Brasil.*

A Soberana Assembleia Federal Legislativa aprova e eu, Arquiariano Bites Leão, Presidente, nos termos do artigo 140 § 9º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º - O artigo 97 inciso I e II da Constituição passam a ter a seguinte redação:

Art. 97...

- I – Supremo Tribunal Federal Maçônico
- II – Superior Tribunal de Justiça Maçônico

Art. 2º - Proceder-se-á repercussão, com modificação da nomenclatura do Supremo Tribunal Federal Maçônico nos artigos 34-III; 47-II; 50-caput; 71-§ 2º, 74- parágrafo único; 75-caput; 76-IX; 91-IV; 96-III; no Capítulo II – Seção I – no Título; artigos 102, 103 – caput; 103 - § 2º; 105-caput; 106-caput; 107-I-d e 144.

Art. 3º - Proceder-se-á repercussão, com modificação da nomenclatura do Superior Tribunal de Justiça Maçônico nos artigos 47-II; 50-caput; 76-IX; 91-V; 97-II; 103-I-a; 103-III-a; Seção II – no Título; 104-caput; 105-caput; 106-caput; 107-caput; 111-caput; 112-caput e 113-IV.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e nove, da E. . V. ., 188º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Presidente  
ARQUIARIANO BITES LEÃO

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 6, de 13/04/2009

**Redação Original:**

Art. 97. ...

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Superior Tribunal de Justiça;

**SEÇÃO II**  
**– PODER LEGISLATIVO –**  
**SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 08,**  
**DE 04 DE DEZEMBRO DE 2010 DA E.: V.:**

**Dá nova redação ao inciso XVII e acrescenta parágrafo único ao artigo 49 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.**

A Soberana Assembleia Federal Legislativa, aprova e eu, Carlos Azevedo Marcassa, Presidente, nos termos do artigo 140 § 9º do Regimento Interno, promulgo a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A redação do inciso XVII do artigo 49 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49 – (...)**

***XVII – Conceder títulos de membros honorários, bem como agraciar Lojas, Maçons e não-Maçons, vivos ou no Oriente Eterno, com títulos e condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil, devidamente aprovados pela colenda Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa, nos termos da Lei.”***

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único no artigo 49 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, contendo a seguinte redação:

***“Parágrafo único - a proposição para concessão de Títulos e Condecorações de que trata o inciso XVII, antes de ser levada à apreciação do Plenário, será submetida a consideração da Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil, criada para este fim, nos termos do seu Regimento Interno.”***

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, da E.: V.:. , 189º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

**CARLOS AZEVEDO MARCASSA**  
 Presidente

*Pág. 44 – Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 23, de 16/12/2010*

**Redação original:**

Art. 49. ...

XVII - conceder títulos de membros honorários;

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 09,****DE 18 DE JUNHO DE 2012 DA E.: V.:**

**Emenda à Constituição:** modifica a redação do inciso VI do Art. 97; do Inciso II do Art. 113; do Capítulo IV do título VI; da Seção I do Capítulo IV do Título VI, e insere o Art. 119-A na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

**Art. 1º.** - O inciso VI do Art. 97 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 97 - .....

I - .....

...

V- .....

VI - *Conselho de Família e Comissão Processante.*

VII - .....

**Art. 2º.** - O inciso II do Art. 113 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 113 - .....

I - .....

II – *em grau de recurso, as decisões emanadas das Lojas em relação aos seus respectivos membros;*

...

IV - .....

**Art. 3º.** - O Capítulo IV do Título VI da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

*Capítulo IV – Dos Conselhos de Família, das Comissões Processantes das Lojas e das Oficinas Eleitorais.*

**Art. 4º.** - A Seção I do Capítulo IV do Título VI da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Capítulo IV - .....

*Seção I – Dos Conselhos de Família e das Comissões Processantes das Lojas.*

...

**Art. 5º.** - O Art. 119-A, inserido na Constituição do Grande Oriente do Brasil, terá a seguinte redação:

...

*Capítulo IV* - .....

*Seção I* - .....

...

*Art. 119* - .....

*Art.119-A – A composição, competência e funcionamento das Comissões Processantes das Lojas, órgão constituído para processar seus membros, será regulamentado por lei.*

**Art. 6º.** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapiientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair de Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, DF, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, da E.:V.:., 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

**Arnaldo Soter Braga Cardoso**

Presidente S.:A.:F.:L.:

Pág. 66 – Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 12, de 11/07/2012

**Redação anterior:**

Art. 97. ...

VI - Conselhos de Família;

**Redação anterior:**

Art. 113. ...

II - os membros das Lojas;

**Redação anterior:**

Capítulo IV

DOS CONSELHOS DE FAMÍLIA E DAS OFICINAS ELEITORAIS

**Redação anterior:**

Seção I

Dos Conselhos de Família

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10,****DE 18 DE JUNHO DE 2012 DA E.: V.:****Emenda à Constituição: modifica a redação do inciso XII do artigo 76 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

**Art. 1º.** - O inciso XII do artigo 76 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação :

...

Art. 76 - .....

I - .....

...

XI - .....

XII - autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente do Brasil, disponibilizando aos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, e Judiciário, os empregados estimados por estes, necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, os quais ficarão, em cada um dos Poderes, a eles subordinados quanto ao controle de horários, determinação de atividades, bem como em todos os termos administrativos e funcionais, organizados por suas secretarias, mantido o disposto no inciso II do Art. 53 desta Constituição.

XIII - .....

...

**Art. 2º.** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapieníssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair de Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, DF, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, da E.:V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

*Arnaldo Soter Braga Cardoso*

Presidente S.:A.:F.:L.:

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 12, de 11/07/2012 – Pág. 67

**Redação anterior:**

Art. 76. ...

XII - autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente do Brasil;

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 18, de 08/10/2012 – Págs. 50  
e Republicada no Boletim Oficial nº 23, de 12/12/2012 – Págs. 69

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

### SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 11,  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2012 DA E.: V.:

**Emenda à Constituição: modifica a redação do Art. 63 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O artigo 63 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 63 – O Poder Executivo abrirá contas bancárias em instituição financeira e liberará, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro e um por cento, respectivamente, da receita efetivada, depositando o valor correspondente nessas contas a serem movimentadas pelos titulares daqueles Poderes e controladas pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil.

...

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

*ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO*  
Presidente S.: A.: F.: L.:

**Redação original:**

Art. 63. O Poder Executivo liberará mensalmente, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro e um por cento, respectivamente, da receita efetivada, depositando o valor correspondente em contas a serem movimentadas pelos titulares daqueles Poderes.

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 18, de 08/10/2012 – Págs. 50/51

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

### SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 12, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012 DA E.: V.:

**Emenda à Constituição: modifica a redação do § 3º do Art. 56 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O § 3º. do artigo 56 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 56 – .....

I - .....

...

III - .....

§ 1º. - .....

...

§ 3º. – o Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e o Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos da execução orçamentária elaborados pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil.

...

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

*ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO*  
Presidente S.: A.: F.: L.:

**Redação original:**

Art. 56. ...

§ 3º. O Grão-Mestre Geral publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.



Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 18, de 08/10/2012 – Págs. 51/52

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

### SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 13, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012 DA E.: V.:

**Emenda à Constituição: modifica a redação do § 8º do Art. 56 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O § 8º. do artigo 56 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 56 – .....

I - .....

...

III - .....

§ 1º. - .....

...

§ 7º. ....

§ 8º. – Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão-Mestre Geral, pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e pelo Presidente do Supremo tribunal Federal Maçônico sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual elaborado pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil ou em créditos adicionais.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

*ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO*  
Presidente S.: A.: F.: L.:

**Redação original:**

Art. 56. ...

§ 8º. Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão-Mestre Geral sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual ou em créditos adicionais.



Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 18, de 08/10/2012 – Págs. 52

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

### SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 14,  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2012 DA E.: V.:**

**Emenda à Constituição: modifica a redação do  
Art. 65 da Constituição do Grande Oriente do  
Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O artigo 65 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 65 – O Tribunal de Contas dará parecer prévio, até o último dia do mês de fevereiro, sobre as contas que o Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e o Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico prestarem anualmente à Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao ano financeiro anterior, elaboradas pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

*ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO*  
Presidente S.: A.: F.: L.:

**Redação original:**

Art. 65. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, até o último dia do mês de fevereiro, sobre as contas que o Grão-Mestre Geral prestar anualmente à Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao ano financeiro anterior.

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 18, de 08/10/2012 – Págs. 52/53

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

### SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012 DA E.: V.:

**Emenda à Constituição: modifica a redação do Inciso I do Art. 34 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O Inciso I do artigo 34 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 34 – .....

I – prestar obediência a outra organização maçônica simbólica brasileira;

...

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

*ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO*  
Presidente S.: A.: F.: L.:

**Redação original:**

Art. 34. ...

I – prestar obediência a outra organização maçônica simbólica;

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 23, de 12/12/2012 – Págs. 70

## SEÇÃO II

– PODER LEGISLATIVO –

### SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 16,  
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2012 DA E.: V.:**

**Emenda à Constituição: Suprime Parágrafo  
Único do Art. 63 da Constituição do Grande  
Oriente do Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 63 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

*ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO*  
Presidente S.: A.: F.: L.:

**Redação original:**

Art. 63. ...

Parágrafo único. A distribuição da receita destinada aos Tribunais do Poder Judiciário será fixada por lei ordinária.

# SEÇÃO II

## – PODER LEGISLATIVO –

### SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 17, DE 16 DE MARÇO DE 2013 DA E.:V.:

**Emenda à Constituição: modifica a redação do Art. 47 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O artigo 47 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 47. Dirige a Soberana Assembleia Federal Legislativa a Mesa Diretora, composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vigilantes, Orador, Secretário, Tesoureiro, Chanceler, Hospitaleiro, Mestre de Cerimônias, Mestre de Harmonia, Cobridor e seus respectivos adjuntos, eleitos por um período de dois anos, não permitida a reeleição ao cargo de Presidente.

...

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze, da E.: V.:, 190º. da fundação do Grande Oriente do Brasil.

**Arnaldo Soter Braga Cardoso**  
*Presidente S.:A.:F.:L.:*

**∴ Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 05, de 01/04/2013 ∴ 75**

Redação anterior:

Art. 47. Dirige a Soberana Assembleia Federal Legislativa a Mesa Diretora, composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vigilantes, Orador, Secretário, Tesoureiro, Chanceler, Hospitaleiro, Mestre de Cerimônias, Mestre de Harmonia, Cobridor e seus respectivos adjuntos, eleitos por um período de dois anos.

**SEÇÃO II - PODER LEGISLATIVO**  
**SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL**  
**LEGISLATIVA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18,**  
**DE 07 DE DEZEMBRO DE 2013 DA E.: V.:**

Emenda à Constituição: modifica a redação do Art. 103, inciso I, alínea A da Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Ademir Candido da Silva, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º – O artigo 103, inciso I, alínea A da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 103.

I..

a) nos crimes de responsabilidade, o Grão-Mestre Geral; o Grão-Mestre Geral Adjunto; os membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa; os seus membros e os do Superior Tribunal de Justiça; do Superior Tribunal Eleitoral; do Tribunal de Contas Federal; o Procurador Geral; e os Garantes de Amizade.

...

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, da E.: V.:, 191º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

ADEMIR CANDIDO DA SILVA

Presidente S.: A.: F.: L.:

**Boletim Oficial do GOB nº 6, de 14/04/2014 – Págs. 64**

**Redação anterior:** a) os seus membros, o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa, os do Superior Tribunal de Justiça Maçônico, os do Superior Tribunal Eleitoral e do Tribunal de Contas do Poder Central, o Procurador Geral e os Garantes de Amizade; (NR-EC nº 7/2009)

**SEÇÃO II - PODER LEGISLATIVO**  
**SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL**  
**LEGISLATIVA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19,**  
**DE 07 DE DEZEMBRO DE 2013 DA E.: V.:**

Emenda à Constituição: modifica a redação do inciso I, do Art. 113 da Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Ademir Candido da Silva, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º – O inciso I, do artigo 113, da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 113 ...

I – os seus membros, os Deputados das Assembleias dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Subprocuradores dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os Secretários Estaduais e Distritais, nos crimes de Responsabilidades, e os recursos interpostos pelos membros e dignidades das Lojas das respectivas jurisdições.

...

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, da E.: V.:, 191º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

ADEMIR CANDIDO DA SILVA

Presidente S.: A.: F.: L.:

**Boletim Oficial do GOB nº 6, de 14/04/2014 – Págs. 64/65**

**Redação anterior:** I - seus membros, os Deputados das Assembleias dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Subprocuradores dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e os Secretários;

## Seção II - Poder Legislativo

### Soberana Assembleia Federal Legislativa

#### **Emenda Constitucional Nº 20, de 06 de Dezembro de 2014 da E.: V.:**

EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A  
REDAÇÃO DO INCISO XVI DO ARTIGO 26 DA  
CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO  
BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, ADEMIR CANDIDO DA SILVA, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º O inciso XVI do art. 26 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 26. São direitos da Loja:

I ...

II ...

...

XVI – realizar sessões magnas nos feriados não maçônicos e domingos e sessão comemorativa de sua fundação na respectiva data.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, da E.: V.:, 192º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Ademir Candido da Silva

Presidente SAFL

(Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial nº 01, de 3 de Fevereiro de 2015, pág. 55)

**Redação anterior:** XVI – realizar sessões magnas nos feriados não maçônicos e domingos;

## Seção II - Poder Legislativo

### Soberana Assembleia Federal Legislativa

#### **Emenda Constitucional Nº 21, de 06 de Dezembro de 2014 da E.: V.:**

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, ADEMIR CANDIDO DA SILVA, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º O artigo 63 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 63. O poder Executivo liberará mensalmente, em favor dos Poderes Legislativos e Judiciário, percentuais de quatro e um e meio por cento, respectivamente, da receita efetiva, disponibilizando os valores correspondentes aos Titulares daqueles Poderes.

...

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, da E.: V., 192º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Ademir Candido da Silva

Presidente SAFL

(Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial nº 01, de 3 de Fevereiro de 2015, pág. 55)

**Redação anterior:** Art. 63. O Poder Executivo abrirá contas bancárias em instituição financeira e liberará, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro e um por cento, respectivamente, da receita efetivada, depositando o valor correspondente nessas contas a serem movimentadas pelos titulares daqueles Poderes e controladas pela Secretaria Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil. (NR)

**SEÇÃO II - PODER LEGISLATIVO**  
**SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 22, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2014, DA E.: V.:**

EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A  
REDAÇÃO DO ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO DO  
GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, ADEMIR CANDIDO DA SILVA, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º – O artigo 12 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 12. Os Grão-Mestres Estaduais e Distrital, como também os seus respectivos adjuntos, serão eleitos conjuntamente para um mandato de quatro anos, em oficinas Eleitorais especificadamente para este fim instaladas nos Estados e no Distrito Federal, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons para tal habilitados nas Lojas Jurisdicionadas, em turno único, em data única, no mês de março do quarto ano do mandato, vedada a reeleição.

...

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, da E.:V.:., 192º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

ADEMIR CANDIDO DA SILVA

Presidente S.:A.:F.:L.:

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial nº 06, de 15 de abril de 2015, pág 68

**SEÇÃO II - PODER LEGISLATIVO****SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 23, DE 21 DE MARÇO DE 2015, DA E.: V.:**

EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, ADEMIR CANDIDO DA SILVA, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º – O artigo 71 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 71. O Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Adjunto serão eleitos conjuntamente, por cinco anos, em Oficina Eleitoral, pelo sufrágio direito dos Mestres Maçons das Lojas Federadas, em um único turno, em data única, no mês de março do ultimo ano do mandato, vedada a reeleição.

...

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapiientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, da E.:V.:., 192º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

ADEMIR CANDIDO DA SILVA  
Presidente S.:A.:F.:L.:

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial nº 06, de 15 de abril de 2015, pág 68

**SEÇÃO II - PODER LEGISLATIVO****SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 24, DE 21 DE MARÇO DE 2015, DA E.: V.:**

EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 72 DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, ADEMIR CANDIDO DA SILVA, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º. do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º – O inciso II do artigo 72 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 72...

I. ...

II. a apresentação de seus nomes ao Tribunal competente, subscrita, pelo menos, por sete Lojas, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior ao da eleição.

...

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, da E.:V.:., 192º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

ADEMIR CANDIDO DA SILVA  
Presidente S.:A.:F.:L.:

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial nº 06, de 15 de abril de 2015, pág 69

## Seção II - Poder Legislativo

### Assembleia Federal Legislativa

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2016 DA E.: V.:

EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A  
REDAÇÃO DO ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO  
GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faz saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1º. – O artigo 9º da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 9º. – As sedes e foros dos Grandes Orientes dos Estados serão nas Capitais ou Municípios integrantes da Região Metropolitana, a do Distrito Federal em Brasília.

Parágrafo Único – A mudança da sede deverá ser precedida de aprovação da respectiva Assembleia Estadual e Distrital.

...

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapieníssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 18 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, da E.: V.: 194º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Múcio Bonifácio Guimarães  
Presidente da SAFL

(Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 13, de 26 de julho de 2016, p. 55)

Emenda Constitucional No 26, de 17 de Setembro de 2016 da E\ V\  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO VIII DO ART. 122 DA  
CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Múcio Bonifácio Guimarães, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9º do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1o. O inciso VIII do artigo 122 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 122...

I. ...

...

VIII. cargos na Administração Federal, inclusive os Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil perante Potências maçônicas estrangeiras, com cargos na Administração dos Estados e do Distrito Federal.

...

Art. 2o. Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 18, de 6 de outubro de 2016

Dado e traçado no Gabinete do Sapieníssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 17 dias do

mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, da E\ V\, 195o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Múcio Bonifácio Guimarães  
Presidente da SAFL

Emenda Constitucional No 27, de 17 de Setembro de 2016 da E\ V\  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Múcio Bonifácio Guimarães, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9o do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1o. O artigo 129 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 129. Os Grandes Representantes das Potências maçônicas amigas junto ao Grande Oriente do Brasil e deste junto àquelas gozarão de prerrogativas e imunidades inerentes ao alto cargo que ocupam.

...

Art. 2o. Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, da E\ V\, 195o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Múcio Bonifácio Guimarães  
Presidente da SAFL

Emenda Constitucional No 28, de 17 de Setembro de 2016 da E\ V\  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A REDAÇÃO DO § 40 NO INCISO III DO ART. 33 DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Múcio Bonifácio Guimarães, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9o do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1o. – O § 4o no Inciso III do artigo 33 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 ...

...

III ...

§. 1o ...

...

§ 4o. Estão dispensados de frequência, em qualquer Loja a que pertencerem, para os fins previstos neste artigo o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal Adjuntos, os membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras.

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 18, de 6 de outubro de 2016

Art. 2o. Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sapientíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, da E\ V\, 195o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Múcio Bonifácio Guimarães  
Presidente da SAFL

Emenda Constitucional No 29, de 17 de Setembro de 2016 da E\ V\  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A REDAÇÃO DA ALÍNEA A. NO INCISO I DO ART. 103 DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Múcio Bonifácio Guimarães, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9o do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1o. A alínea A no Inciso I do artigo 103 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 103 ...

I ...

a) Nos crimes de responsabilidade, o Grão-Mestre Geral; o Grão-Mestre Geral Adjunto; os membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa; os seus membros e os do Superior Tribunal de Justiça; do Superior Tribunal Eleitoral; do Tribunal de Contas Federal; o Procurador Geral; e os Grandes Representantes.

Art. 2o. Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sagentíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, da E\ V\, 195o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Múcio Bonifácio Guimarães  
Presidente da SAFL

Emenda Constitucional No 30, de 17 de Setembro de 2016 da E\ V\  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO: MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO X DO ART. 77 DA  
CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

Faço saber que a SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA aprovou e eu, Múcio Bonifácio Guimarães, Presidente, nos termos do artigo 140, § 9o do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Emenda à Constituição do Grande Oriente do Brasil:

Art. 1o. O Inciso X do artigo 77 da Constituição do Grande Oriente do Brasil passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 77 ...

I ...

...

X - nomear Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil nas Potencias Maçônicas Estrangeiras;  
... 63

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial no 18, de 6 de outubro de 2016

Art. 2o. Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data, e será publicada no Boletim Oficial do GOB, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Sagentíssimo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Palácio Maçônico Jair Assis Ribeiro, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, da E\ V\, 195o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Múcio Bonifácio Guimarães  
Presidente da SAFL

As Emendas Constitucionais de nºs 26 a 30, acham-se publicadas às páginas 61/63 do Boletim Oficial do GOB nº 18, de 6 de outubro de 2016

**DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL ALTERADOS  
APÓS A SUA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO**

| Dispositivo Alterado         | Tipo de Alteração                | Diploma Legal que promoveu a alteração  | Objetivo  |
|------------------------------|----------------------------------|---|---|
| Art. 9º                      | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 25, de 18 de junho de 2016.  | Permite que a sede de Grande Oriente esteja em município da Região Metropolitana  |
| Art. 12                      | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 22, de 06 de dezembro de 2014  | Veda reeleição  |
| Art. 26, III                 | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 2, de 15 de março de 2008  | Eleição de Deputado   |
| Art. 26, XVI                 | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 20, de 06 de dezembro de 2014  | Sessão no dia de fundação da Loja.  |
| Art. 27, <i>caput</i>        | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 5, de 18 de setembro de 2008   | Voto somente os membros da Loja   |
| Art. 34, I                   | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 15, de 15 de setembro de 2012  | Permite obediência a Potência estrangeira   |
| Art. 34, III                 | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 37, <i>caput</i>        | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 3, de 15 de março de 2008  | Eleição de Deputado a qualquer momento  |
| Art. 47                      | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 17, de 16 de março de 2013   | Não permitir a reeleição do Presidente da Loja  |
| Art. 47, II                  | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 49, XVIII               | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 8, de 4 de dezembro de 2010  | Concessão de Títulos Honoríficos  |
| Art. 49, § único             | Acrescido                        | Emenda Constitucional nº 8, de 4 de dezembro de 2010  | Comissão Especial de Títulos e Condecorações  |
| Art. 50, <i>caput</i>        | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 56, § 3º                | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 12, de 15 de setembro de 2012  | Relatórios de Execução Orçamentária   |
| Art. 56, § 8º                | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 13, de 15 de setembro de 2012  | Realização de Despesas  |
| Art. 63, <i>caput</i>        | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 11, de 15 de setembro de 2012<br>Emenda Constitucional nº 21 de 06 de dezembro de 2014                   | Contas Bancárias SAFL e STFM<br>Percentuais e liberação de recursos.  |
| Parágrafo único do art. 63   | Suprimido                        | Emenda Constitucional nº 16, de 1 de dezembro de 2012   | A distribuição da receita destinada aos Tribunais do Poder Judiciário será fixada por lei ordinária   |
| Art. 65, <i>caput</i>        | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 14, de 15 de setembro de 2012  | Prestação de Contas da SAFL e do STFM   |
| Art. 71                      | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 23 de 21 de março de 2015  | Veda a reeleição  |
| Art. 71, § 2º                | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 72, II                  | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 24 de 21 de março de 2015  | Altera a data para apresentação de candidaturas   |
| Art. 74, § único             | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 75, <i>caput</i>        | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 76, IX                  | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 76, XII                 | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 10, de 18 de junho de 2012   | Empregados Poderes Legislativo e Judiciário   |
| Art. 91, IV                  | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 91, V                   | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 96, III                 | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 97, I                   | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 97, II                  | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Título VI, Cap. II, Seção I  | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 102, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 103, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 103, I, a               | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 103, III, a             | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 103, III, a             | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 18, de 07 de dezembro de 2013  | Acrescenta "nos crimes de responsabilidade"   |
| Art. 103, § 2º               | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Título VI, Cap. II, Seção II | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 104, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 105, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 106, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 107, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 107, I, a               | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 6, de 23 de março de 2009  | Inclui os Presidentes dos Tribunais Eleitorais  |
| Art. 107, I, d               | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 111, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 112, <i>caput</i>       | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 113, I                  | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 19, de 07 de dezembro de 2013  | Acrescenta "nos crimes de responsabilidade dos recursos interpostos pelos membros e dirigentes das Lojas das respectivas jurisdições", e excluir os membros dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal |
| Art. 113, II                 | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 9, de 18 de junho de 2012  | Julgamento em Grau de Recurso Decisões  |
| Art. 113, IV                 | Nova Redação                     | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009  | Acrescenta o termo "Maçônico"   |
| Art. 119-A                   | Acrescido                        | Emenda Constitucional nº 9, de 18 de junho de 2012  | Comissões Processantes das Lojas  |
| Art. 123, § 1º               | Nova Redação, Inconstitucional e | Emenda Constitucional nº 1, de 01 de dezembro de 2007, Declarada Inconstitucional pelo STFM e Restabelecida sua vigência pelo STF | Frequência  |

| Dispositivo Alterado   | Tipo de Alteração | Diploma Legal que promoveu a alteração             | Objetivo                               |
|------------------------|-------------------|--|--|
|                        | Restabelecido     |  |  |
| Art. 132, <i>caput</i> | Nova Redação      | Emenda Constitucional nº 4, de 15 de março de 2008 | Restrições a continuidade do exercício |
| Art. 137, § 2º         | Nova Redação      | Declarado Inconstitucional pelo STF                | Inconstitucionalidade                  |
| Art. 144, <i>caput</i> | Nova Redação      | Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009 | Acrescenta o termo “Maçônico”          |

## LEI N. 0099, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008, da E.: V.:

(Atualizada em 17/12/2012 com as alterações introduzidas pelas Lei nº 104, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13/04/2009, nº 105, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13/04/2009, pela Lei nº 107, de 30 de setembro de 2009, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 19, de 16/10/2009, pela Lei nº 110, de 30 de março de 2010, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 13/04/2010, pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010, pela Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 18, de 07/10/2010 - declarada inconstitucional -, pela Lei nº 118, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 14/04/2011, Lei nº 119, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 14/04/2011, Lei nº 120, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 14/04/2011, Lei nº 122, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 01, de 31/01/2012 e republicada no Boletim Oficial do GOB nº 8, de 15/05/2012, Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 01, de 31/01/2012, Lei nº 126, de 21 de março de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 08, de 15/05/2012, Lei nº 127, de 21 de março de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 08, de 15/05/2012, Lei nº 128, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, Lei nº 129, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, Lei nº 130, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, Lei nº 131, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, pelo Acórdão\* do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico do Grande Oriente do Brasil publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil nº 20, de 08 de novembro de 2012, págs 70/81, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010), Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 23, de 12/12/2012 e Lei nº 135, de 16 de março de 2013, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 15/04/2013.

(\*) Esta alteração encontra-se *sub judice* em virtude de recurso impetrado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

*Organizada e atualizada pelo Ir. : EUGENIO LISBOA VILAR DE MELO, M.:I.:*, Gr 33º - CIM  
209.609 - IME: 068.119 ([eugenio@eugeniovilar.com](mailto:eugenio@eugeniovilar.com) ; [eugenioivm@gmail.com](mailto:eugenioivm@gmail.com) )

Este texto não substitui o publicado nos Boletins Oficiais do GOB

### DISPOSITIVOS DO RGF ALTERADOS APÓS A SUA SANÇÃO E PUBLICAÇÃO

| Dispositivo Alterado | Tipo de Alteração | Diploma Legal que promoveu a alteração   | Objetivo          |
|----------------------|-------------------|--|-------------------|
| Art. 1º, inciso      | Nova Redação      | “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO | Adequar a redação |